



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	1
Tribunal Pleno .....	1
Parecer Prévio .....	1
Acórdão .....	3
Primeira Câmara .....	14
Acórdão .....	14
Segunda Câmara .....	20
Acórdão .....	20
Juízo Singular .....	25
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	25
Decisão Singular .....	25
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	32
Decisão Singular .....	32
Conselheiro Jerson Domingos .....	41
Decisão Singular .....	41
Conselheiro Marcio Monteiro .....	43
Decisão Singular .....	43
ATOS PROCESSUAIS .....	52
Conselheiro Iran Coelho das Neves .....	52
Carga/Vista .....	52
Conselheiro Waldir Neves Barbosa .....	52
Despacho .....	52
Carga/Vista .....	55
Conselheiro Ronaldo Chadid .....	55
Intimações .....	55
Carga/Vista .....	56
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .....	56
Carga/Vista .....	56
Conselheiro Marcio Monteiro .....	56
Despacho .....	56
Conselheiro Flávio Kayatt .....	57
Despacho .....	57
Cartório .....	58
Carga/Vista .....	58
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	58
Pauta .....	58
Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	64
Segunda Câmara .....	66

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno

### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019.

#### DELIBERAÇÃO PA00 - 21/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6749/2015  
PROTOCOLO: 1591959  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ  
JURISDICIONADO: PAULO ROBERTO DUARTE  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – BALANÇO PATRIMONIAL – INVENTÁRIO ANALÍTICO – SALDO DO ATIVO IMOBILIZADO – DIVERGÊNCIAS – INCONSISTÊNCIAS – PATRIMÔNIO LÍQUIDO – CONSOLIDADO – ÓRGÃOS DO EXECUTIVO E LEGISLATIVO – PATRIMÔNIO LÍQUIDO ISOLADO – DIFERENÇA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Corumbá, exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Paulo Roberto Duarte, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**PARECERES** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 24 de abril de 2019.

#### DELIBERAÇÃO PA00 - 13/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2754/2014  
PROTOCOLO: 1488710  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – VALORES CONTABILIZADOS – BALANÇO FINANCEIRO – SALDO DISPONÍVEL – EXTRATOS E CONCILIAÇÕES – DIVERGÊNCIAS – BALANÇO PATRIMONIAL – ATIVO REALIZÁVEL – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NA CONTA –**

#### Conselho Deliberativo:

Presidente – Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente – Flávio Esaiab Kayatt  
Corregedor-Geral – Ronaldo Chadid

#### Conselheiros:

Osmar Domingues Jeronymo (Ouvidor)  
Waldir Neves Barbosa  
Jerson Domingos  
Marcio Campos Monteiro

#### Auditoria:

Auditor – Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Coordenador da Auditoria  
Auditor – Célio Lima de Oliveira  
Subcoordenador da Auditoria  
Auditora – Patrícia Sarmento dos Santos

#### Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – José Aêdo Camilo

#### Diário Oficial Eletrônico

Coord. – Assessoria de Comunicação Social  
Parque dos Poderes – Bloco 29  
CEP 79031-902  
Campo Grande – MS – Brasil  
Telefone – (67) 3317-1536  
e-mail: doe@tce.ms.gov.br  
<http://www.tce.ms.gov.br>

**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS – ESTADO E UNIÃO – NECESSIDADE DE CORREÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A ausência de documentos, exigidos no Manual de Peças Obrigatórias, instituído por Instrução Normativa do Tribunal de Contas, evidencia que a prestação de contas anual de governo não foi instruída adequadamente, o que constitui infração prevista na lei.

A verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública.

A constatação de inobservância a disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Cassilândia, gestão do Sr. Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

[DELIBERAÇÃO PA00 - 14/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5755/2013  
PROTOCOLO: 1414165  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: ANDRÉ ALVES FERREIRA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – CONTROLE INTERNO – INEXISTÊNCIA – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – DESPESAS AUTORIZADAS – REGISTRO IRREGULAR – COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA CONSOLIDADA – DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS CONSOLIDADA – RECEITA – DIFERENÇAS DE VALORES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A ausência de controle interno contraria a Constituição Federal e a verificação de divergências nos valores registrados ou registros irregulares constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, evidenciando o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, o que motiva a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas de governo pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 24 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2012, do Município de Aparecida do Taboado, gestão do Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 24 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 10ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 30 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO PA00 - 15/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6870/2015  
PROTOCOLO: 1592401  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ  
JURISDICIONADO: RICARDO FÁVARO NETO  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – ENVIO INTEMPESTIVO – INCORREÇÕES – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – APLICAÇÃO DE MULTA.**

Emite-se Parecer Prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, em relação à prestação de contas anual de governo municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indica o cumprimento, dentre outros, dos limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O não envio correto e tempestivo do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contendo impropriedade que não macula a aprovação das contas, motiva a aplicação de multa ao responsável.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de abril de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2014, do Município de Itaquiraí, gestão do Sr. Ricardo Fávoro Neto, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados; com aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento junto ao FUNCT/MS, comprovando nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

Campo Grande, 30 de abril de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO PA00 - 18/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2904/2014  
PROTOCOLO: 1488654  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – INFRAÇÃO LEGAL – DIFERENÇA DE VALORES – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO – DISPONIBILIDADE LÍQUIDA DE CAIXA – RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – DESEQUILÍBRIO – INFORMAÇÕES CONTÁBEIS DESIGUAIS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR – JUSTIFICATIVA E ATO LEGAL AUTORIZATIVO – AUSÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS – NÃO APRESENTAÇÃO – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A constatação de inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2013, do Município de Aparecida do Taboado, gestão do Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator**

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 16ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO PA00 - 28/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2989/2008  
PROTOCOLO: 892580  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL – CONTAS DE GOVERNO 2007  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA  
JURISDICIONADO: BALTAZAR SOARES SILVA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – RESULTADOS APURADOS – SALDO PATRIMONIAL – INCONSISTÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – ASSINATURA DO RESPONSÁVEL – INEXISTÊNCIA – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – BALANÇO PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – COMPROVAÇÃO DE PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.**

A constatação da inobservância a disposições legais e constitucionais, a presença de inconsistência do saldo patrimonial e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não assinadas pela autoridade responsável e contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade, bem como a ausência de documentos de remessa obrigatória, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação pela Câmara Municipal, da prestação de contas anual de Governo, exercício financeiro de 2007, do Município de Cassilândia, gestão do Sr. Baltazar Soares Silva, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**PARECERES** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 18ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO PA00 - 29/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/5738/2016  
PROTOCOLO: 1677345  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – REALIZAÇÃO DAS DESPESAS – RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – VALOR REGISTRADO – DIVERGENTE DO BALANÇO PATRIMONIAL – INCONFORMIDADE – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, e demais demonstrativos pertinentes, em conformidade com as prescrições das Legais, bem como constatado que no exercício examinado o Chefe do Executivo Municipal

cumpriu as exigências constitucionais e legais na realização das despesas, a prestação de contas anual de governo encontra-se apta a receber parecer prévio favorável, porém, com ressalva, ao observar que o inventário analítico dos bens móveis e imóveis não corresponde aos valores registrados no Balanço Patrimonial, o que, apesar de não macular a aprovação das contas, impõe recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as exigências legais e regulamentares, a fim de que a impropriedade apontada não se repita.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2015, do Município de Maracaju, gestão do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência e; recomendar, ao atual Prefeito Municipal para que observe com maior rigor as exigências regulamentares deste Tribunal, especialmente no sentido de encaminhar o inventário analítico de bens móveis e imóveis em conformidade com os valores registrados Balanço Patrimonial.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO PA00 - 30/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2015  
PROTOCOLO: 1592518  
TIPO DE PROCESSO: BALANÇO GERAL  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: MÁRIO VALÉRIO  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – DEMONSTRATIVOS E ANEXOS CONCILIADOS – REGISTROS CONTÁBEIS – EXATIDÃO E LICITUDE DOS RESULTADOS APURADOS – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – CUMPRIMENTO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.**

Emite-se parecer prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo, da prestação de contas anual de Governo Municipal que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, indica o cumprimento das prescrições constitucionais, legais e regulamentares e comprova a exatidão e a licitude dos atos do gestor no exercício financeiro examinado.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de junho de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de Governo do Município de Caarapó, exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Mário Valério, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 26 de junho de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

Secretaria das Sessões, 01 de agosto de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 27 de fevereiro de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 727/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/22141/2012/001  
PROTOCOLO: 1625964  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
RECORRENTE: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN  
ADVOGADO: JARDEL REMONATTO OAB/MS 12.812  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - ACÓRDÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS - IRREGULARIDADE - MULTA - IMPUGNAÇÃO DE VALORES - RAZÕES RECURSAIS - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO OU PAGAMENTO - ANULAÇÕES DAS NOTAS DE EMPENHO - TERMO DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL - ENCAMINHAMENTO - REGULARIDADE - EXCLUSÃO DAS SANÇÕES - RECURSO PROVIDO.**

A execução contratual, na qual constam notas de anulações de empenho e termo de encerramento contratual, que demonstram a ausência de liquidação e pagamento do objeto contratado e revelam correto processamento, deve ser declarada regular, não havendo que se falar em impugnação de valores e aplicação de multa.

A demonstração de que o recorrente encaminhou documentos pertinentes à época dos fatos, os quais revelaram o correto processamento e a legalidade da execução financeira, motiva o provimento do recurso para declaração de sua regularidade e exclusão das sanções aplicadas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, ex-prefeito do Município de Aquidauana/MS, contra o Acórdão n. AC01-G.RC n. 427/2015, proferido nos autos do processo TC/MS n. 22141/2012, no sentido de: declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 19/2012, item "II"; excluir a impugnação de R\$ 65.026,70 (sessenta e cinco mil, vinte e seis reais e setenta centavos), item "III"; bem como a multa imposta ao recorrente no valor equivalente a 249 (duzentas e quarenta e nove) UFERMS, item "IV", mantendo-se os demais itens.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 8ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 16 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC00 - 645/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8740/2015/001  
PROTOCOLO: 1784499  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM  
RECORRENTE: ROGÉRIO MARCIO ALVES SOUTO  
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS Nº 10675  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO - DECISÃO SINGULAR - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EXECUÇÃO FINANCEIRA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - RAZÕES RECURSAIS - MÃO-DEOBRA ESCASSA - ALEGAÇÕES INSUFICIENTES - DESPROVIMENTO.**

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação, entre elas a aplicação de multa.

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para sanar a irregularidade constatada, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e

negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rogério Márcio Alves Souto, secretário municipal de saúde de Coxim e ordenador de despesas, à época, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G. RC n. 9425/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 8740/2015.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 779/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25856/2016  
PROTOCOLO: 1743528  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
PROPONENTE: DALTRO FIUZA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO - IRREGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - SÚMULA TCE/MS Nº 52 - REGISTRO - RECOMENDAÇÃO - PROCEDÊNCIA.**

As contratações na área de Saúde, Educação e Segurança são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Analisado o caso concreto, é possível a aplicação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

A constatação de que a alegação apresentada pelo requerente é capaz de afastar as impropriedades apontadas na decisão rescindenda acarreta a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, e declarar o registro do ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltro Fiuza, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG - G.RC-1082/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 107730/2011 e proferir novo julgamento, declarando o registro da contratação temporária de Fernanda Cristina Gomes, e recomendando ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 780/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/25880/2016  
PROTOCOLO: 1743484  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
PROPONENTE: DALTRO FIUZA  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO - DECISÃO SINGULAR - ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - NÃO REGISTRO - IRREGULARIDADE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - APLICAÇÃO DE MULTA - SÚMULA TCE/MS Nº 52 - REGISTRO - RECOMENDAÇÃO - PROCEDÊNCIA.**

As contratações na área de Saúde, Educação e Segurança são legítimas, mesmo sem lei específica, conforme a Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS nº 52, para atendimento a situações que coloquem em risco os

setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Analisado o caso concreto, é possível a aplicação de recomendação ao atual responsável para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

A constatação de que a alegação apresentada pelo requerente é capaz de afastar as impropriedades apontadas na decisão rescindendo acarreta a procedência do pedido de revisão, para proferir novo julgamento, e declarar o registro do ato de admissão de pessoal, bem como emitir recomendação ao atual responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar procedência ao Pedido de Revisão, proposto pelo Sr. Daltrô Fiuzá, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, no sentido de rescindir a Decisão Singular DSG – G.RC-1087/2016 proferida nos autos do processo TC/MS n. 107379/2011 e proferir novo julgamento, declarando o registro da contratação temporária de Regina Célia Ximenes Nantes, e recomendando ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 782/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2052/2015  
PROTOCOLO: 1574543  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORA  
JURISDICIONADO: ADRIANO MARTINS DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – BALANCETES – ENVIO ELETRÔNICO AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

O envio intempestivo de dados eletrônicos referentes a balancetes ao Tribunal constitui infração, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Adriano Martins dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal, pela remessa intempestiva dos balancetes citados e; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 783/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2108/2015  
PROTOCOLO: 1574734  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
JURISDICIONADO: ARI BASSO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANCETES – ENVIO ELETRÔNICO AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O envio intempestivo de dados eletrônicos ao Tribunal, referentes a balancetes, constitui infração, ensejando aplicação de multa e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos

eletrônicos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Ari Basso, ex-prefeito municipal, pela remessa intempestiva de balancetes; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e, pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 784/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2070/2014  
PROTOCOLO: 1487619  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO  
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS E REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO A NOTIFICAÇÃO – MULTA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.**

A prestação de contas apresentada em razoável conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo imprimir ao procedimento o acréscimo da presunção de credibilidade e exatidão quanto aos atos de dispêndio praticados no curso do exercício em exame, aos quais se adota a consideração de que nas suas realizações foram atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade, será declarada regular, porém com ressalva, em razão das impropriedades constatadas, ensejando recomendação ao atual gestor no sentido de que evite incidir nas mesmas falhas.

O não atendimento à notificação do Tribunal de Contas impõe aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2013, apresentada pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Corguinho, tendo como Gestor o Sr. Dalton de Souza Lima, dando quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas, com aplicação de multa no montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, sob pena de exigência do quantum correspondente pela Via Executória, cuja reprimenda tem seu respaldo na postura de desídia do mesmo ao deixar, sem qualquer escusa, de atender a notificação que lhe foi endereçada, e recomendação para que o atual Gestor do Fundo envie as necessárias cautelas, no sentido de que nas apresentações das futuras contas anuais, corrija e suprima por completo os entraves formais apontados pela douta Auditoria e pelo Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 785/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2174/2015  
PROTOCOLO: 1574971  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES – ENVIO ELETRÔNICO AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O envio intempestivo de dados eletrônicos ao Tribunal, referentes a balancetes, constitui infração, ensejando na aplicação de multa e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, pela remessa intempestiva de balancetes; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 786/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2349/2015  
PROTOCOLO: 1575352  
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ  
JURISDICIONADO: MILITÃO MIRANDA DE MELO  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – LEGISLATIVO MUNICIPAL – BALANCETES – ENVIO ELETRÔNICO AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

O envio intempestivo de dados eletrônicos ao Tribunal, referentes a balancetes, constitui infração, ensejando na aplicação de multa e recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Militão Miranda de Melo, ex-presidente da Câmara Municipal, pela remessa intempestiva de; pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 790/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3346/2014  
PROTOCOLO: 1488714  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COXIM  
JURISDICIONADA: SIMONE BEATRIZ GONÇALVES  
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE**

**MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REGISTROS, CONTABILIZAÇÕES E DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS – EXATIDÃO – REGULARIDADE – ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO – MOROSIDADE – PRÁTICAS DE FALHAS FORMAIS – RESSALVA – MULTA – QUITAÇÃO.**

Verificada a exatidão nas práticas dos registros, contabilizações e demonstrativos apresentados, porém detectadas falhas formais, a prestação de contas será declarada regular com ressalva.

A morosidade no atendimento à notificação do Tribunal de Contas e a prática de falhas formais impõem aplicação de multa a responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas de Gestão relativa ao exercício de 2013, apresentada pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Município de Coxim, tendo como Gestora a Sra. Simone Beatriz Gonçalves, dando quitação de suas responsabilidades em relação aos seus misteres praticados durante o exercício em exame, sem prejuízo da possibilidade de apuração dos atos praticados no curso do mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Conta, esclarecendo que a ressalva imposta na Aprovação da presente Prestação de Contas, tem suas raízes fincadas nas práticas das anomalias apontadas pelo Corpo Técnico e pelos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas; e finalmente, aplicando multa à Gestora no montante equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida em favor do FUNTC no prazo regimental, sob pena da exigência do quantum correspondente pela Via Executória, cuja reprimenda é motivada na morosidade do seu atendimento à notificação que lhe foi endereçada, bem como nas práticas das falhas formais.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 791/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23323/2017  
PROTOCOLO: 1858282  
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
JURISDICIONADO: ALVARO NACKLE URT  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS – ALMOXARIFADO – CONTROLADOR INTERNO – ASSESSOR CONTÁBIL E JURÍDICO – INEXISTÊNCIA – INFORMAÇÕES AO SICOM – SONEGAÇÃO – DIÁRIAS – FIXAÇÃO DE VALOR – SALÁRIO MÍNIMO – REALIZAÇÃO DE DESPESAS – CONFISSÃO DE DÍVIDA – AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATAÇÕES VERBAIS – TERMO ADITIVO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – FRACIONAMENTO DE DESPESAS – RECURSOS DE CONVÊNIO – DEVOLUÇÃO POR IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE FORMALIDADE – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADES – OMISSÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.**

O administrador está sujeito ao princípio da legalidade, somente podendo agir segundo a lei, dentro do que ela expressamente autorizar e, no silêncio desta, está proibido de agir.

Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são declarados irregulares e constituem infração administrativa, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

A despesa realizada em desacordo com o ordenamento legal e sem a devida comprovação é impugnada, para fins de ressarcimento do valor pago aos cofres públicos pelo Ordenador de Despesas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, consubstanciadas no Relatório Auditoria nº 31/2017, abrangendo o período de janeiro a junho de

2017, tendo como Ordenador de Despesas o Sr. Álvaro Nackle Urt; com aplicação de multa de 100 (cem) UFERMS; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo; com impugnação de R\$ R\$ 145.207,50 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sete reais e cinquenta centavos), correspondente à realização de contratações sem o devido processo legal, conforme descrito no item 3.6 do Relatório, a ser ressarcido aos cofres públicos municipais.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 793/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/3516/2018

PROTOCOLO: 1892707

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB – ATOS ADMINISTRATIVOS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VALORES – PAGAMENTO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA – FATO APURADO – APLICAÇÃO DE SANÇÃO – PROCESSO DIVERSO – NON BIS IN IDEM – ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SICOM – INTEMPESTIVIDADE – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA.**

Segundo o princípio do non bis in idem, dentre as jurisdições penal, civil e administrativa, o sujeito ativo de um ato ilícito somente pode sofrer sanções na respectiva esfera por uma única vez, pelo que não se aplica multa ao responsável se verificado que a irregularidade foi objeto de análise de processo diverso.

O envio intempestivo de dados e informações ao SICOM constitui infração à norma legal e regulamentar, sujeitando o infrator à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas, consubstanciadas no Relatório Auditoria nº 11/2018, abrangendo o período de julho a dezembro de 2014, tendo como Ordenadora de Despesas a Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula; pela não aplicação de multa pela utilização indevida de valores do FUNDEB para custeio de plano de saúde dos servidores junto à CASSEMS, por já ter previsão de sanção no processo TC/MS n. 2326/17, em razão do princípio do non bis in idem; e aplicação de multa de 20 (vinte) UFERMS à ordenadora de despesas; concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 11ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 07 de Maio de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1124/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8042/2015

PROTOCOLO: 1594842

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE TRÊS LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CORRETA ELABORAÇÃO – PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE – OBEDIÊNCIA – REGULARIDADE – DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FALHA NA ELABORAÇÃO – RESSALVA.**

A falha na elaboração do Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis não é capaz de causar a rejeição, mas enseja ressalva à regularidade da prestação de contas, que demonstram o cumprimento das determinações legais, constitucionais e regulamentares, cujos valores registrados nos Balanços estão corretos.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 05 de Junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1282/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10094/2010/001

PROTOCOLO: 1745393

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS

RECORRENTE: DIRCEU LUIZ LANZARINI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – CULPA IN VIGILANDO – OMISSÃO – DEVER DE FISCALIZAR – ADMINISTRADOR PÚBLICO – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

É de incumbência do recorrente, como Administrador Público, a devida fiscalização dos atos de seus secretários e subordinados, ao qual recai culpa in vigilando, não podendo se eximir de suas responsabilidades perante a Corte de Contas.

Todavia, verificada excessiva da penalidade, é possível acolher parte da súmula apresentada e aplacar o quantum debetur da sanção imposta pela prática da irregularidade apontada, pelo que é dado parcial provimento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer no mérito dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Dirceu Luiz Lanzarini para o único fim de aplacar o quantum da medida de sanção arbitrada no comando “item III” do Acórdão da Primeira Câmara n. 677/2016, para o valor correspondente a 80 (oitenta) UFERMS (correspondendo 50 UFERMS pela prática da irregularidade apontada e 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentação); mantendo-se inalterados todos os demais termos do decism.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1284/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10249/2015/001

PROTOCOLO: 1829583

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849 E ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10675

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIAS NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE AGENTES ENVOLVIDOS – CONTRATAÇÃO DENTRO DA REGULARIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

As alegações de deficiência nos setores responsáveis e displicência de alguns agentes envolvidos não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 2244/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1527, do dia 11 de abril de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1286/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10252/2015/001

PROTOCOLO: 1829579

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849 E PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIAS NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE AGENTES ENVOLVIDOS – CONTRATAÇÃO DENTRO DA REGULARIDADE – INFRAÇÃO – INDEPENDENTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – RECURSO NÃO PROVIDO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta, independente do resultado do julgamento da prestação de contas.

As alegações de deficiência nos setores responsáveis e displicência de alguns agentes envolvidos não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 12609/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de

Mato Grosso do Sul n. 1467, do dia 16 de dezembro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1290/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10676/2013/001

PROTOCOLO: 1839179

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOC. ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EMITIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

A Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar emitida após o encerramento da vigência do Contrato de Transporte Escolar é inapta a corrigir a impropriedade indicada pela decisão recorrida.

A não apresentação da Certidão Negativa de Infração de Trânsito do condutor do veículo de transporte escolar infringe determinação imposta pelo Termo de Cooperação Mútua, sendo que a apresentação de documento inapto a afastar tal irregularidade impõe o desprovimento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 5076/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1566, do dia 09 de junho de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1293/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10686/2013/001

PROTOCOLO: 1863676

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA

ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA E NOVAES - OAB/MS 13.997, LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652 E MARIANA SILVEIRA NAGLIS - OAB/MS 21.683

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – INTEMPESTIVIDADE DA PUBLICIDADE DO EXTRATO E DA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS – CARÊNCIA DE PESSOAL – VOLUME DE PROCESSOS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.**

A publicação do extrato do contrato ou termo aditivo, além de condição legal de eficácia, possibilita o controle popular da administração, atendendo ao princípio da publicidade.

Entretanto, torna-se ineficaz o controle quando o conhecimento da contratação ocorrer após o seu término. Logo, feita após o término da avença, com o simples intuito de cumprimento de formalidade, não supre a exigência da Lei de Licitações e Contratos.

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao

Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que o procedimento licitatório ocorreu dentro da regularidade, da ausência de prejuízo ao erário e da carência de mão de obra do município, não afasta tal infração e a sanção aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-6980/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1609, do dia 16 de agosto de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1295/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/11711/2013/001  
PROTOCOLO: 1831957  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: LEILA CARDOSO MACHADO  
ADVOGADO: NARA MANQUELHO DAUBIAN - OAB/MS 17.915  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ORDENADORA DE DESPESAS – RESPONSABILIDADE – FASE DE EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INTENÇÃO NÃO AVALIADA – INFRAÇÃO NÃO AFASTADA – ERRO NA CONTAGEM DO PRAZO – DIAS DE ATRASO REDUZIDOS – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Não cabe a exclusão da multa imposta ao ser verificada a inexistência de qualquer excepcionalidade que possa justificar a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização.

Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, tais ausências não são suficientes para afastar a penalidade, uma vez que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Constatado que a responsabilidade do recorrente refere-se apenas à prestação de contas da fase da execução do contrato e que ocorreu erro na contagem do prazo, quanto à consideração da data do último pagamento, o que reduz os dias de atraso, o valor da multa imposta deve ser minorado, pelo que é dado provimento parcial ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Senhora Leila Cardoso Machado, para o fim de reformar a Decisão Singular DSG-G.JD – 9946/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1440, do dia 07 de novembro de 2016, no seguinte sentido: alterar o item III e minorar a multa aplicada para 22 (vinte e dois) UFERMS.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1298/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/118704/2012/001  
PROTOCOLO: 1817984  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – DECISÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CRLV DE APENAS UM VEÍCULO – HABILITAÇÃO DO LICITANTE – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – PARCIAL PROVIMENTO – MINORAÇÃO DA MULTA.**

Quanto à ausência de certificados de registro e licenciamento dos veículos, não é válida a justificativa apresentada em razão da insuficiência de documentação, considerando, inclusive, que a única CRLV enviada se encontra ilegível.

A constatação de que o Recorrente não logrou êxito em afastar totalmente as impropriedades apontadas pela decisão recorrida, entretanto, carreados documentos de habilitação do licitante e certidão negativa de débitos trabalhistas ausentes, é possível acolher parte da súplica apresentada, para reduzir a sanção arbitrada proporcionalmente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Rudel Espíndola Trindade Júnior, para o único fim de apagar o quantum da sanção arbitrada no comando “item IV” da Decisão Singular n. 1729/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1519, do dia 30 de março de 2017, para o valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, mantendo-se inalterados todos os demais termos do decisum.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1313/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9662/2014/001  
PROTOCOLO: 1739144  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO  
RECORRENTE: DALTON DE SOUZA LIMA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO – ABAIXO AO LIMITE MÍNIMO PARA REMESSA OBRIGATÓRIA DE DOCUMENTOS – DIAS DE ATRASO – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

O simples decurso do prazo estabelecido para a remessa de documentos é suficiente para que a aplicação de multa seja imposta.

Verificado que o valor inicial da contratação não atingiu o limite mínimo previsto para remessa obrigatória de documentos ao Tribunal de Contas e que apenas com a edição dos termos aditivos é que surgiu a obrigatoriedade de remessa, demonstrando que inexistiu o rompimento do prazo preconizado, a reforma da decisão neste ponto é medida que se impõe.

Quanto à remessa da documentação relativa aos atos de execução financeira contratual, verificado que de fato houve protocolização a destempo, entretanto, demonstrada a desproporcionalidade no valor da sanção com os dias de atraso, é dado parcial provimento ao recurso para a redução da multa aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Dalton de Souza Lima, para o único fim de apagar o quantum da sanção arbitrada no comando “item IV” da Decisão Singular n. 7156/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 1394 do dia 22 de agosto de 2016, para o valor correspondente a 04 (quatro) UFERMS, mantendo-se inalterados todos os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1318/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9586/2013/001  
PROTOCOLO: 1760284  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA  
ADVOGADOS: GUILHERME NOVAES - OAB/MS 13.997 E LUIZ FELIPE FERREIRA - OAB/MS 13.652  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AO ERÁRIO – FALTA DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA NO MUNICÍPIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, da ausência de prejuízo ao erário e da carência de mão de obra do município, não afasta tal infração e a sanção aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-8449/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1425, do dia 06 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1320/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9301/2014/001  
PROTOCOLO: 1827174  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
RECORRENTE: ARI BASSO  
ADVOGADA: ISABELLA RODRIGUES DE A. ABRÃO -OAB/MS 10.675  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE AGENTES ENVOLVIDOS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de deficiência nos setores responsáveis, displicência de agentes envolvidos e da regularidade da contratação não afasta tal infração e a sanção aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 1655/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 1518, do dia 29 de março de 2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1342/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/12029/2015/001  
PROTOCOLO: 1848617  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
RECORRENTE: ARI BASSO  
ADVOGADO: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA -OAB/MS10.849, ISABELLA RODRIGUES DE AABRÃO -OAB/MS10.675, PATRÍCIA PEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS19.417  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – JUSTIFICATIVA – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTO – APÓCRIFO – IRREGULARIDADE NÃO AFASTADA – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA REMESSA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Verificada que a documentação juntada pelo Recorrente é apócrifa, permanece a irregularidade da formalização do termo aditivo apontada pela decisão recorrida.

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta. As alegações de deficiência nos setores responsáveis e de ausência de dano ao erário não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 4619/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC00 - 1343/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14735/2013/001  
PROTOCOLO: 1846982  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA  
ADVOGADOS: GUILHERME AZAMBUJA F. NOVAES OAB-MS 13.997, MARIANA SILVEIRA NAGLIS OAB-MS 21.683  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU AO ANDAMENTO PROCESSUAL – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de ausência de prejuízo ao erário ou ao andamento processual e da carência de mão de obra do município não afasta tal infração e a sanção aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 6357/2017, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1345/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18098/2015/001  
PROTOCOLO: 1784901  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
RECORRENTE: ARI BASSO  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA-OAB/MS10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ABRÃO-OAB/MS10.675, PATRÍCIA PEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS19.417  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de carência de mão de obra do município não afasta tal infração e a sanção aplicada.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte gestora, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Ari Basso, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 1842/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1347/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4198/2013/001  
PROTOCOLO: 1775168  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA  
ADVOGADO: LUIZ FELIPE FERREIRA OAB-MS 13.652  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, da ausência de prejuízo ao erário e da carência de mão de obra do município, não afasta tal infração e a sanção aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 1781/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1348/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7063/2013/001  
PROTOCOLO: 1749126  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU  
RECORRENTE: PEDRO ARLEI CARAVINA  
INTERESSADO: FERREIRA & NOVAES SOC. DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – CARÊNCIA DE MÃO DE OBRA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta. A alegação de que a contratação ocorreu dentro da regularidade, da ausência de prejuízo ao erário e da carência de mão de obra do município, não afasta tal infração e a sanção aplicada.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Pedro Arlei Caravina, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão n. 462/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

DELIBERAÇÃO AC00 - 1350/2019

PROCESSO TC/MS: TC/7705/2014/001  
PROTOCOLO: 1813500  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
RECORRENTE: ARI BASSO  
ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA-OAB/MS 10.849, ISABELLA RODRIGUES DE ABRÃO-OAB/MS 10.675, PATRÍCIA PEITOSA DE OLIVEIRA - OAB/MS 19.417  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DEFICIÊNCIAS NOS SETORES RESPONSÁVEIS – DISPLICÊNCIA DE AGENTES ENVOLVIDOS – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – INFRAÇÃO – RECURSO NÃO PROVIDO.**

O simples decurso do prazo estabelecido para remessa de documentos é suficiente para que a penalidade seja imposta.

As alegações de deficiência nos setores responsáveis e displicência de agentes envolvidos, assim como de ausência de dano ao erário, não se mostram suficientes para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e afastar a sanção imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e no mérito negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Ari

Basso mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular n. 12494/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.  
Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1351/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8714/2014/001  
PROTOCOLO: 1775343  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER  
ADVOGADO: KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA OAB-MS 12.247  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – PREJUÍZO AO ENTE MUNICIPAL – SANÇÃO DE CARÁTER PESSOAL – RESPONSABILIDADE DO ORDENADOR DE DESPESA – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

Quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que a penalidade seja imposta.

A multa, de caráter pessoal, é aplicada ao gestor público que não cumpre com seu dever de prestar contas dentro do prazo exigido, e não ao ente público, pelo que a alegação de que a sanção causaria danos ao ente municipal não tem fundamento.

A mera insatisfação com o resultado não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Senhor Mario Alberto Kruger mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 9090/2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1352/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22523/2012/001  
PROTOCOLO: 1733684  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
RECORRENTE: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO E CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CNDT – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIDÃO DISPENSADA PARA MODALIDADE CONVITE – PESQUISA DE MERCADO – REQUISITO INDISPENSÁVEL – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.**

A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas pode ser dispensada nos casos em que o procedimento licitatório é realizado na modalidade convite.

A obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, e a Administração não deve se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envia esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou de não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Verificado que parte das irregularidades apontadas foram afastadas, é dado provimento parcial ao recurso ordinário para o fim de reduzir o valor da multa

aplicada, imputando-a proporcionalmente à impropriedade quanto à ausência de prévia pesquisa de mercado.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, para o fim de reformar os termos da Decisão Singular n. 4579/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1344, do dia 10 de junho de 2016, no sentido único de apelar o quantum da multa arbitrada para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS; mantendo-se inalterados todos os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1353/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9081/2014/001  
PROTOCOLO: 1755475  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
RECORRENTE: MARIO ALBERTO KRUGER  
ADVOGADOS: ANA PAULA SILVA LEÃO – OAB/MS 20.698; VIVIANE VIANA DE SOUZA – OAB/MS 17.855; KARLA DANIELLE DE ALBUQUERQUE ARRUDA – OAB/MS 12.247  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGADO DANO AO ENTE PÚBLICO – CARÁTER PESSOAL DA SANÇÃO – DESPROVIMENTO.**

A multa aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos possui caráter pessoal, devendo ser imposta ao agente público que não cumpre com seu dever de prestar contas dentro do prazo exigido.

A alegação de que tal multa ocasionaria danos ao ente municipal não prospera, considerando sua aplicação ao gestor público, pelo que é negado provimento ao recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Mario Alberto Kruger, mantendo-se inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 7246/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1398, do dia 29 de agosto de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **16ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 11 de Junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1389/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10169/2015/001  
PROTOCOLO: 1878653  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
RECORRENTE: FREDERICO MARCONDES NETO  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PARA CONTROLE DA UTILIZAÇÃO – REGULAR COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RAZÕES RECURSAIS – DATA DE POSTAGEM DOS DOCUMENTOS –**

**CUMPRIMENTO DO PRAZO – EXCLUSÃO DA MULTA – REQUISIÇÕES COM IDENTIFICAÇÃO DAS PLACAS VEICULARES – MÍNIMA TENTATIVA DE CONTROLE – PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA – CONTROLE EFETIVO – RESSALVA – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO.**

Verificado que a postagem dos documentos do termo aditivo ocorreu na data limite para o cumprimento do prazo para remessa, a multa aplicada para a infração por remessa intempestiva de documentos deve ser anulada.

A multa aplicada em razão da ausência de informação necessária nas notas fiscais para controle da execução do contrato, cujo objeto é a aquisição de combustível para abastecimento de veículos do ente, merece ser reduzida ao constatar a apresentação de requisições que demonstram uma mínima tentativa de controle, devendo ser mantida, porém, a ressalva neste ponto, pela violação ao Princípio da Eficiência, recomendando-se que o controle seja aperfeiçoado, com a especificação, além da placa do veículo abastecido, da data, da quilometragem, do condutor, ou seja, de informações suficientes para a confrontação dos valores das notas fiscais com o consumo, de modo que se comprove a efetiva utilização do combustível.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Frederico Marcondes Neto, reformando a Deliberação AC01 – 1673/2017, no seguinte sentido: atenuar a multa aplicada no item “b.1”, reduzindo-a para 50 (cinquenta) UFERMS; excluir a multa aplicada no item “b.2”, referente à multa pela intempestividade indevidamente arbitrada e manter inalterados os demais comandos do Decisum.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1411/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22622/2012/001

PROTOCOLO: 1545551

TIPO DE PROCESSO: RECURSO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-2695/2014, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22622/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Nataly Nicolau Prado, para o cargo de cirurgia dentista e excluir os itens IV, V e VI, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1416/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2231/2018

PROTOCOLO: 1889813

TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADOS: 1. DELANO DE OLIVEIRA HUBER, 2. MÁRCIA SUELY MACHADO CORREA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E A DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – RESULTADOS – REGULARIDADE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – ASSINATURA DE TODOS OS MEMBROS – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado que os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os Quadros dos Demonstrativos exigidos, porém, que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal não foi assinado por todos os membros, deve ser declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão e emitida recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, gestão do Sr. Delano de Oliveira Huber e a Sr.ª Márcia Suely Machado Corrêa, com recomendação, que os gestores, nos próximos exercícios, emitam Parecer do Conselho Municipal, assinado por todos os membros, conforme preconiza a Resolução TC/MS nº 054/2016, no caso, o Gestor apresentou o citado documento com a assinatura de apenas quatro dos sete membros nomeados.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1419/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22640/2012/001

PROTOCOLO: 1626840

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RECORRENTE: LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – SAÚDE – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTAS – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE DOS ATOS – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de saúde são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da respectiva função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos. Observado que a contratação atendeu aos ditames legais, o ato de admissão é passível de registro.

Analisado o caso concreto e verificada a legalidade dos atos, é possível a aplicação de recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais, como medida suficiente para a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, isentando o recorrente da multa imposta.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão

Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius, no sentido de reformar a Decisão Singular DSG-G.JRPC-1437/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 22640/2012 e declarar o registro da contratação temporária de Júlio Cezar Gomes, para o cargo de motorista no Hospital Municipal e excluir os itens IV, V e VI, referentes às multas e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1420/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8035/2018  
PROTOCOLO: 1917724  
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
REQUERENTE: ARILSON NASCIMENTO TARGINO  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DA ORDEM DE FORNECIMENTO – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – MULTAS – IRREGULARIDADE – JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE – IMPROCEDÊNCIA.**

Verificada a ineficácia dos argumentos apresentados para afastar as infrações apontadas pela decisão revisada, é negada procedência ao pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e improcedência do Pedido de Revisão, requerido pelo Sr. Arilson Nascimento Targino, mantendo-se inalterados os termos da DSG-G.ODJ-4505/2017, proferido nos autos TC/MS n. 02877/2012.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 1426/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/2259/2018  
PROTOCOLO: 1890065  
TIPO DE PROCESSO: CONTAS DE GESTÃO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE CAMAPUÃ  
JURISDICIONADO: DELANO DE OLIVEIRA HUBER  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL – INEXISTÊNCIA DE SALDOS ANTERIORES – ARQUIVAMENTO.**

A Resolução do Tribunal de Contas em vigência determina o envio da prestação de contas de gestão ainda que sem movimentação, desde que contempladas no orçamento financeiro.

Comprovada a ausência de movimentação financeira no exercício, é arquivada a prestação de contas anual de gestão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em determinar o arquivamento da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Camapuã/MS, relativo ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

Secretaria das Sessões, 01 de agosto de 2019.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Primeira Câmara**

**Acórdão**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 4ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 02 de abril de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 134/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/18482/2016  
PROTOCOLO: 1715544  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ  
JURISDICIONADO: MARIO VALERIO  
INTERESSADO: 1-CAIADO PNEUS LTDA 2-DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA 3-MARCOMAK COM. DE SERVIÇOS E SERVIÇOS LTDA - ME  
VALOR: R\$ 555.561,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação (primeira fase), realizada pela Prefeitura Municipal de Caarapó por meio do Pregão Presencial n. 52/2016.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 09 de abril de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 211/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/16111/2016  
PROTOCOLO: 1697303  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
JURISDICIONADO: JACOMO DAGOSTIN  
INTERESSADO: CLEUZA MACHADO SANTANA-ME  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – REGISTRO DE PREÇOS DE MATERIAIS ELÉTRICOS – INFRAÇÃO À NORMA LEGAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

É sabido que a pesquisa de preço deve preceder as contratações públicas, seja decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, com a realização de três orçamentos, no mínimo, junto a fornecedores.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial e a formalização de ata de registro de preços são declarados irregulares ao verificar infração à norma legal, ensejando aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos

termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 12/2012 e da formalização do Ata de Registro de Preços nº 20/2016, realizados pela Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Jacomo Dagostin, por infração à norma legal, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 9 de abril de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 6ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 16 de abril de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 221/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19615/2017

PROTOCOLO: 1845512

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: LUCIANO MONTALI

INTERESSADOS: J4 SERVIÇOS E NEGÓCIOS MÚLTIPLOS EIRELIME; MILAN & MILAN LTDA – EPP e DICOM COMERCIAL LTDA - ME

VALOR: R\$ 252.296,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS DE INFORMÁTICA E DE ARCONDICIONADO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 15/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2017 formalizada pela Defensoria Pública-geral do Estado do Mato Grosso do Sul.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 223/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22215/2017

PROTOCOLO: 1853414

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS

INTERESSADO: EMPRESA BAXTER HOSPITALAR LTDA

VALOR: R\$ 849.809,18

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE DIÁLISE PERITONEAL COM EQUIPAMENTOS CEDIDOS EM REGIME DE COMODATO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao se verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade: da licitação (primeira fase), realizada pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul por

meio do Pregão Eletrônico n. 17/2017; e do Contrato Administrativo n. 28/FUNSAU/2017 (segunda fase), celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, e a empresa Baxter Hospitalar Ltda. Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 241/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/25609/2016

PROTOCOLO: 1727774

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO E ARLEI SILVA BARBOSA

INTERESSADOS: LATICINIOS CAMBY LTDA; AGUIA BRANCA DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS E SERVIÇOS; SERGIO TODASHI SUGUIMOTO EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS, LEITE E BEBIDAS LÁCTEAS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – SUBANEXO – DISCREPÂNCIA DE VALORES DA ATA E PUBLICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – RETIFICADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

Verificado erro formal, quanto a discrepância dos valores constantes na ata e respectiva publicação e os valores registrados na adjudicação e homologação, devidamente retificados e publicados, assim como a ausência de documento, que não prejudicam a análise, aplica-se ressalva ao julgamento regular do procedimento licitatório e da ata de registro de preços e recomendação ao atual gestor.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos atos administrativos praticados pelo Município de Nova Alvorada do Sul, relativos à licitação, realizada por meio do Pregão n. 23/2016; e da formalização da Ata de Registro de Preços (ARP n. 6/2016); bem como recomendar ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 244/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/261/2018

PROTOCOLO: 1880117

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

INTERESSADO: BTG EMPREENDIMENTOS, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

VALOR: R\$ 1.036.826,35

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRA – MANUTENÇÃO DE VIAS URBANAS – RECAPEAMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim por meio da Tomada de Preços n. 5/2017; e da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2017, celebrado entre o Município de Jardim e a empresa BTG – Empreendimentos, Locações e Serviços EIRELI.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 7ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 23 de abril de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 269/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19386/2014

PROTOCOLO: 1465194

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADOS: CICERO DOS SANTOS E BENEDITO MESSIAS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: 2000 PUBLICIDADE E MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA

VALOR: R\$ 108.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização dos Termos Aditivos ao contrato e a execução financeira são regulares ao verificarem consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2014 e 002/2014 ao contrato nº 33/2013, celebrado entre a Câmara Municipal de Navirai, e a empresa 2000 Publicidade e Marketing e Comunicação Ltda.; e da execução financeira da contratação.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 270/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20044/2016

PROTOCOLO: 1715015

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

INTERESSADO: CERRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA

VALOR: R\$ 516.166,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar de acordo com as exigências legais, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira e orçamentária é declarada regular ao verificar que a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 3/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Cerro Transportes Rodoviários LTDA; e da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC01 - 271/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20724/2016

PROTOCOLO: 1719567

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JURISDICIONADO: MARIO VALERIO

INTERESSADO: BRÁS SOLDAS RETÍFICA DE MOTORES LTDA – M.E.

VALOR: R\$ 82.724,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – RETIFICA E MONTAGEM DE MOTORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – MULTA.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais e as normas regulamentares.

O termo aditivo é julgado irregular ao evidenciar certidões com validade expiradas na época de sua celebração, infringindo a Lei de Licitações.

A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar supressão do valor contrato em percentual superior ao permissivo legal.

As irregularidades impõem aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 66/2015; e da formalização do Contrato Administrativo de nº 177/2016 firmado entre o Município De Caarapó e a empresa Brás Soldas Retífica De Motores LTDA – M.E., a irregularidade termo aditivo nº 01 e da execução financeira, aplicando multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Mário Valério, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da intimação, para o apenado recolher o valor da multa, e assinalar, em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

**Conselheiro Flávio Kayatt – Relator**

**ACÓRDÃO** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 07 de maio de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 313/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/13283/2016

PROTOCOLO: 1705305

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

INTERESSADO: DANIELE IUNES MONTEIRO - ME

VALOR: R\$ 256.953,60

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo e do termo aditivo é regular ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

A execução financeira é regular ao comprovar, através das notas de empenho, notas fiscais e comprovantes de pagamento, a efetiva liquidação da despesa, de acordo com as normas de finanças públicas e as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da celebração do Contrato n. 48/2016, da formalização do termo aditivo n. 1/2017 e da sua execução financeira, realizados entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Daniele Iunes Monteiro – ME.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 14 de maio de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 354/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19459/2017  
PROTOCOLO: 1843746  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: CM HOSPITALAR S.A.  
VALOR: R\$ 859.572,00  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – EMPENHO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e o empenho são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico nº. 025/2017 e do empenho nº. 2687/2017, realizados entre a Secretaria de Estado de Saúde – Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa C M Hospitalar.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

**DELIBERAÇÃO AC01 - 372/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/19387/2017  
PROTOCOLO: 1843543  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: MAJELA MEDICAMENTOS  
VALOR: R\$ 751.681,92  
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – CUMPRIMENTO DE AÇÃO JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da nota de empenho são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes e as normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 27/2017 e da formalização da Nota de Empenho nº 2711/2017, realizados entre a Secretaria de Estado de Saúde – Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Majela Medicamentos.

Campo Grande, 14 de maio de 2019.

Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **13ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 04 de junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC01 - 425/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10089/2015  
PROTOCOLO: 1598533  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
INTERESSADO: SEFE – SISTEMA EDUCACIONAL FAMÍLIA E ESCOLA LTDA  
VALOR: R\$ 130.364,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PEDAGÓGICO DE ENSINO PARA ALUNOS E PROFESSORES – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar atendimento às prescrições legais.

A execução financeira na qual se demonstra o cumprimento dos requisitos legais exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 2º Termo Aditivo e a execução financeira do Contrato Administrativo n.º 63/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e SEFE – Sistema Educacional Família e Escola LTDA.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**DELIBERAÇÃO AC01 - 426/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/12884/2016  
PROTOCOLO: 1709496  
TIPO DE PROCESSO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: NELSON BARBOSA TAVARES  
INTERESSADO: HOSPITAL ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS – HOSPITAL SÃO JULIÃO  
VALOR: R\$ 1.932.150,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A execução financeira na qual se demonstra a liquidação da despesa, exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, cumprindo assim os requisitos legais, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 60/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul e Hospital Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos – Hospital São Julião.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**DELIBERAÇÃO AC01 - 427/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/20007/2012  
PROTOCOLO: 1298889  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
JURISDICIONADO: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA

INTERESSADO: COMERCIO BORGES E PINHEIRO LTDA – ME  
VALOR: R\$ 219.787,84

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar em conformidade com a legislação de regência, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira na qual se demonstra a liquidação da despesa exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, cumprindo assim os requisitos legais, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 42/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista e Comércio Borges e Pinheiro LTDA ME.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 428/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4782/2015

PROTOCOLO: 1583123

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: JOSE ANTÔNIO GARCIA

INTERESSADO: K. S. M. ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA

VALOR: R\$ 590.370,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE INFRAESTRUTURA – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao estar em conformidade com a legislação de regência, contendo seus elementos essenciais.

A execução financeira na qual se demonstra a liquidação da despesa exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, cumprindo assim os requisitos legais, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 01/2015, celebrado entre a Fundação de Cultura de Corumbá e K. S. M. Estrutura para Eventos LTDA.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 429/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7734/2014

PROTOCOLO: 1494162

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO

INTERESSADO: RJ COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE LUBRIFICANTES EIRELI – EPP

VALOR: R\$ 314.284,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS E PROTETORES – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

A formalização de termos aditivos é regular ao demonstrar o atendimento às prescrições legais.

A execução financeira na qual se demonstra a liquidação da despesa exibindo com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e o total de pagamentos, cumprindo assim os requisitos legais, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 59/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bonito e RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes EIRELI – EPP.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC01 - 430/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5546/2018

PROTOCOLO: 1905451

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADOS: 1. ARLEI SILVA BARBOSA, 2. EDUARDO MENDES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO ODONTOLÓGICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PESQUISA DE MERCADO – AUSÊNCIA DE TRÊS ORÇAMENTOS – AGRUPAMENTO DE ITENS SEM JUSTIFICATIVA – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS ANTES DA FASE DE LANCES – OMITISSÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.**

Verificado que a pesquisa de mercado realizada pela administração pública não atendeu o que determina a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e a Resolução deste Tribunal, decorrente da ausência de remessa de três orçamentos para cada item, do agrupamento de itens sem justificativa, bem como da exigência de apresentação de amostras antes da fase de lances, é declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, o que impõe aplicação de multa ao responsável, devidamente intimado, porém silente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade de pregão presencial n.º 24/2017 e da Ata de Registro de Preços n.º 09/2017, com aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Arlei Silva Barbosa, e multa no valor de 10 (dez) UFERMS ao Secretário de Saúde, Sr. Eduardo Mendes, ambas em razão das impropriedades no procedimento deflagrado, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que comprovem o recolhimento da multa ao FUNTC, sob pena de execução.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferidos na 14ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA, realizada no dia 11 de junho de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC01 - 453/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15784/2014

PROTOCOLO: 1544106

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GERSON DA COSTA MELO

INTERESSADO: EI SOLUÇÕES INTELIGENTES – CONSULTORIA EM GESTÃO DE INFORMAÇÕES LTDA.

VALOR: R\$ 860.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS E DE INVESTIMENTOS – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

A execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, cujo resumo exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, comprovantes de despesas e de pagamentos é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 014/2014, celebrado entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos de Corumbá e a empresa El Soluções Inteligentes Consultoria em Gestão de Informações Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 454/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/6746/2008  
PROTOCOLO: 913862  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO - DERIVADO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADA: ELOISA CASTRO BERRO  
INTERESSADA: AUTO PEÇAS ROCKET LTDA.  
VALOR: R\$ 120.000,00  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, cujo resumo exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, comprovantes de despesas e de pagamentos é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Adesão n.º 07/2004, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul e Auto Peças Rocket Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 455/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8550/2016  
PROTOCOLO: 1674951  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
INTERESSADA: VALERIA CUZINATO BERNARDO  
VALOR: R\$ 453.520,97  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REPARO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo, a formalização do termo aditivo e a execução financeira são regulares ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão

Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 22/2016, celebrado entre Prefeitura Municipal de Bonito/MS e Valéria Cuzinato Bernardo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 458/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/93734/2011  
PROTOCOLO: 1198599  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI INTERESSADA : HORA HANGAR OFICINA E RECUPERACAO DE AVIOES LTDA  
VALOR: R\$ 450.000,00.  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – MANUTENÇÃO DE AERONAVES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, cujo resumo exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, comprovantes de despesas e de pagamentos, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 038/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Hora Hangar Oficina e Recuperação de Aviação Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 459/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/9803/2010  
PROTOCOLO: 1005946  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA  
JURISDICIONADO: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI  
INTERESSADA: FRIDRICH & CIA LTDA.  
VALOR: R\$ 77.662,80  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – PREPARO E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA PRESOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A execução financeira que demonstra a liquidação da despesa, cujo resumo exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas, comprovantes de despesas e de pagamentos é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 060/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Fridrich & Cia Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

**[DELIBERAÇÃO AC01 - 460/2019](#)**

PROCESSO TC/MS: TC/8551/2016  
PROTOCOLO: 1674953  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO  
JURISDICIONADO: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO  
INTERESSADA: MADEIREIRA ROMAT-LTDA  
VALOR: R\$ 522.402,42  
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E ACESSÓRIOS PARA REPAROS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – NÃO ENCAMINHAMENTO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRABALHISTAS ATUALIZADA – REGULAR COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo é regular ao demonstrar conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Não obstante a importância da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada, a ausência de apenas este documento não tem o condão de tornar irregular a execução financeira contratual, considerando a regularidade dos demais elementos formais e a demonstração da liquidação da despesa, porém, motiva o julgamento regular com ressalva e a emissão de recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e a regularidade com ressalva da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 020/2016, celebrado entre Prefeitura Municipal de Bonito e Madeireira Romat Ltda., bem como em recomendar ao atual Ordenador de Despesas para que observe com rigor as determinações da Lei n.º 8.666/93, especialmente no tocante à exigência de encaminhamento da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) atualizada.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator**

Secretaria das Sessões, 01 de agosto de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

## Segunda Câmara

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 3ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 02 de abril de 2019.

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 88/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/213/2013  
PROTOCOLO: 1401842  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU  
JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS  
INTERESSADO: L.A. PAES - ME  
VALOR: R\$ 207.324,61  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHOS, PAGAMENTOS E NOTAS FISCAIS – DIVERGÊNCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de contrato administrativo que demonstra a observância das prescrições legais e das normas regulamentares é declarada regular.

A não demonstração correta da execução contratual, diante da não

comprovação total do pagamento, constitui infração e enseja a declaração da irregularidade da execução financeira e aplicação de multa ao responsável.

Quanto à intempestividade na remessa de documentos, observado o caso concreto, é possível adotar a recomendação aos gestores do órgão para que observem com rigor os prazos estipulados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 2 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 65/2012, a irregularidade dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência dos documentos comprobatórios exigidos nas normas legais e regulamentares, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa L.A. Paes - ME, com aplicação da multa de 100 (cem) UFERSMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, ordenador de despesas, à época, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, e recomendação aos atuais responsáveis para que adotem medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 2 de abril de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 131/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2824/2017  
PROTOCOLO: 1788920  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
JURISDICIONADO: JANAINA MONTEIRO CANDELORO GONÇALVES  
INTERESSADOS: BERNARDI EIRELI-ME, C. L. R. COMERCIAL DE MATERIAIS PARA LIMPEZA EIRELI-ME,  
DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI-ME, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-EPP.  
VALOR: R\$ 338.858,97  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E UTENSÍLIOS DE COZINHA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços que evidenciam consonância com as normas legais e regulamentares, contendo os documentos indispensáveis para análise do feito, são declarados regulares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 123/2016, e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 20/2016, celebrada pela Fundação de Saúde Pública do Município de São Gabriel do Oeste e as empresas comprometidas vencedoras Bernardi Eireli-ME, C. L. R. Comercial de Materiais para Limpeza Eireli-Me, Dje Distribuidora de Alimentos Eireli-ME, Mix Clean Produtos De Limpeza Ltda-EPP.  
Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

#### [DELIBERAÇÃO AC02 - 135/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14744/2016  
PROTOCOLO: 1664022  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
JURISDICIONADO: MARIO ALBERTO KRUGER  
INTERESSADO: NANCY KELLY DE SOUZA ALMADA FONSECA – ME  
VALOR: R\$ 546.247,68  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR –**

**FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –  
REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE –  
MULTA**

A formalização contratual, do termo aditivo e a execução financeira são regulares ao estarem instruídos com as peças de envio obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrarem o atendimento aos requisitos legais.

A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 02 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 44/15, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrados entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e a microempresa Nancy Kelly de Souza, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa e Prefeito, Sr. Mario Alberto Kruger, em valor correspondente a 30 (trinta) UFRMS, pelo envio intempestivo de documentos em prazo superior a trinta dias, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), e comprovação nos autos.

Campo Grande, 02 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 4ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 09 de abril de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 168/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24887/2012  
PROTOCOLO: 1329685  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADO: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO  
INTERESSADO: AUTO POSTO ANASTACIO LTDA  
VALOR: R\$ 2.846.134,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESA – FALTA DE CONTROLE SOBRE VEÍCULOS ABASTECIDOS – REGULARIDADE FISCAL DA EMPRESA – NÃO COMPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTAS.**

A falta de dados mais específicos nas Notas Fiscais, acerca dos veículos aos quais foram destinados os produtos contratados, materializa a incorreta liquidação da despesa e implica reprimenda ao Gestor responsável, por meio de imposição de multa, assim como a falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada.

A remessa extemporânea dos documentos referentes à execução contratual também implica imposição de multa ao Gestor, em razão da inobservância aos prazos legais e regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 30/2012, representadas pela falta de comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, não identificação dos veículos/maquinários nas Notas Fiscais, e remessa intempestiva de documentos, infringindo, com aplicação de multa no valor correspondente a 330 (trezentas e trinta) UFRMS ao Sr. Douglas Melo Figueiredo, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 191/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4023/2018  
PROTOCOLO: 1897772  
TIPO DE PROCESSO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: MAQMÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIOS ESCOLARES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato é regular ao demonstrar o atendimento dos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 09 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 25/18, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação/MS e a empresa Maqmóveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda.

Campo Grande, 09 de abril de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 9ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 28 de maio de 2019.

[DELIBERAÇÃO AC02 - 401/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24849/2017  
PROTOCOLO: 1873511  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO  
INTERESSADO: TÂNIA ELIZABETH AQUINO RIBAS EPP  
VALOR: R\$ 299.805,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORNECIMENTO DE REFEIÇÃO PREPARADA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são declarados regulares ao estar acompanhados dos documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, demonstrando o atendimento aos requisitos legais vigentes.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2017 e da formalização do Contrato Administrativo n. 198/2017, celebrado entre o Município de Ponta Porã e a empresa Tânia Elizabeth Aquino Ribas EPP.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

[DELIBERAÇÃO AC02 - 452/2019](#)

PROCESSO TC/MS: TC/24299/2017  
PROTOCOLO: 1827840  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECÍLIA AMÊNDOLO DA MOTTA  
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICENTINA  
VALOR: R\$ 508.334,20  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, os quais demonstram que foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 28 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27.434/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Vicentina.

Campo Grande, 28 de maio de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 10ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 04 de junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 469/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24301/2017  
PROTOCOLO: 1818013  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IGUAATEMI  
VALOR: R\$ 790.537,60  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de Convênio é declarada regular ao estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que demonstram celebração e execução em conformidade com as determinações legais.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27.370/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Iguatemi.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 490/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/24302/2017  
PROTOCOLO: 1827839  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADO: MARIA CECÍLIA AMENDOLA MOTTA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
VALOR: R\$ 1.423.254,80  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS RESIDENTES NA ZONA RURAL – CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO – REGULARIDADE.**

A prestação de contas de Convênio é declarada regular ao estar instruída com

os documentos exigidos pelo Tribunal, que demonstram celebração e execução em conformidade com as determinações legais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Pimentel, nos termos do Art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 27.525/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o Município de Sidrolândia; de Estado de Educação e o Município de Sidrolândia.

Campo Grande, 4 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 11ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 11 de junho de 2019.

**DELIBERAÇÃO AC02 - 504/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8882/2013  
PROTOCOLO: 1418035  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: PAULO ANDRÉ DEFANTE  
INTERESSADO: VONIX TECNOLOGIA LTDA  
VALOR: R\$ 756.000,00  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – LOCAÇÃO DE IMÓVEL – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar o cumprimento dos requisitos legais pertinentes, devidamente instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e comprovante de publicação tempestiva na imprensa oficial.

A execução financeira que comprova o correto processamento da despesa, sendo o valor contratado devidamente empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes, é declarada regular.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 6º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato n. 3/2013, celebrado entre a Defensoria Pública-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Vonix Tecnologia Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 506/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9471/2016  
PROTOCOLO: 1687125  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
JURISDICIONADOS: NEIVA LEITE CARNEIRO, LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO  
INTERESSADO: DECOM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA  
VALOR: R\$ 223.885,63  
RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.**

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e de termo aditivo e a execução financeira são regulares ao estar instruídos com as peças de envio

obrigatório ao Tribunal de Contas e demonstrar o atendimento a legislação permanente, todavia, ressalvada a intempestividade no envio de documentos que sujeita o gestor à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2015, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 103/2015, realizado pelo Município de Alcinoópolis, através do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Decom Comércio de Equipamentos e Produtos Odontológicos Médicos e Hospitalares Ltda., ressalvada a remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira fora do prazo, com aplicação de multa a Sra. Neiva Leite Carneiro, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 103/2015; e aplicação de multa a Sra. Luciene Alexandre de Azevedo, no valor correspondente a 3 (três) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira do Contrato; concedendo-lhes o prazo de 60 dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 509/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/492/2018  
PROTOCOLO: 1882044  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: JANINE DE LIMA BRUNO  
INTERESSADO: GF REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
VALOR: R\$ 440.340,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório é regular ao demonstrar que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar conformidade com as exigências legais, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, dentre outros.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 147/2017, e a regularidade da formalização do Contrato nº 13/2017/AGETTRAN, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETTRAN e a empresa GF Refeições Industriais Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 510/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/22269/2012  
PROTOCOLO: 1299870  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADA: LEDI FERLA  
INTERESSADO: CONSULTORIA & CONSTRUTORA DOURADOS LTDA - EPP  
VALOR: R\$ 230.117,06  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO DE OBRA – REFORMA**

**– TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização de termo aditivo é regular ao demonstrar consonância com as prescrições legais.

A publicação intempestiva de extrato de termo aditivo na imprensa oficial caracteriza infração à lei licitatória, o que impõe a declaração de irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

A execução financeira é declarada regular ao comprovar corretamente os estágios da despesa, por intermédio dos empenhos, pagamentos e notas fiscais, de acordo com as normas de finanças públicas.

Como medida a ser aplicada quanto à infração decorrente da remessa intempestiva de documentos, analisado o caso em concreto, cabe a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, a irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 3, e a regularidade dos Termos Aditivos n. 4 e n. 5 do Contrato Administrativo n. 102/2012, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e Consultoria & Construtora Dourados Ltda – EPP, com aplicação de multa à responsável, Sra. Ledi Ferla, secretária municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato dos Termos Aditivos n. 1, n. 2 e n. 3 na imprensa oficial, e recomendação a responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC02 - 519/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/9995/2015  
PROTOCOLO: 1599663  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
JURISDICIONADA: SIRLEY PACHECO  
INTERESSADO: INSTITUTO GUAICURUS DE GOVERNANÇA PÚBLICA S/S LTDA.  
VALOR: R\$ 120.000,00  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO INTEMPESTIVA – MULTA.**

A execução financeira é regular ao demonstrar que os valores referentes à despesa restaram devidamente empenhados, liquidados e pagos, cumprindo os estágios conforme determinação legal.

A formalização de termo aditivo é declarada regular ao evidenciar o cumprimento dos requisitos legais, porém, a publicação intempestiva do seu extrato na imprensa oficial caracteriza infração à lei licitatória, atraindo imposição de multa ao responsável.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Porto Murtinho e Instituto Guaicurus de Governança Pública S/S Ltda. e a regularidade do Termo Aditivo n. 1, com aplicação de multa à responsável, Sra. Sirley Pacheco, vereadora-presidente à época, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, em razão da publicação fora do prazo do extrato do Termo Aditivo n. 1 na imprensa oficial do Município, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 560/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15389/2016  
PROTOCOLO: 1721959  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS  
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.  
VALOR: R\$ 349.505,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 019/2016; pela regularidade da formalização do Contrato nº 58/2016, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Banco Bradesco S/A e; pela regularidade da execução financeira contratual.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 12ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 18 de junho de 2019.

DELIBERAÇÃO AC02 - 545/2019

PROCESSO TC/MS: TC/14987/2017  
PROTOCOLO: 1831487  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA  
INTERESSADA: PLASMONTEC GUEDES MONTAGENS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
VALOR: R\$ 299.844,96  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – CHAPAS DE POLIPROPILENO NATURAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.**

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente. A remessa intempestiva de documentação obrigatória constitui infração e sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 087/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima e Plasmontec Guedes Montagens e Revestimentos Industriais Ltda, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor Presidente à época, em face da remessa intempestiva de documentos referentes à 3ª fase, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**  
DELIBERAÇÃO AC02 - 546/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15065/2014  
PROTOCOLO: 1532528  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
JURISDICIONADO: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES  
INTERESSADA: D.M.P. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA.  
VALOR: R\$ 293.896,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PNEUS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – MULTA.**

A formalização do contrato é declarada regular ao estar devidamente instruído, e demonstrar o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

A execução financeira é declarada regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme a legislação pertinente.

A remessa intempestiva de documentação obrigatória constitui infração e sujeita o responsável à multa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 209/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e D.M.P. Pneus e Acessórios Ltda., com aplicação de multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, responsável, pela intempestividade na remessa de documentos, e concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos sob pena de cobrança executiva.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**

DELIBERAÇÃO AC02 - 549/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2844/2018  
PROTOCOLO: 1892439  
TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADA: JANINE DE LIMA BRUNO  
INTERESSADA: TOTAL ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. - EPP  
VALOR: R\$ 656.439,96  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE COPA, LIMPEZA, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO, JARDINAGEM, CONSERVAÇÃO E ASSEIO – REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.**

O procedimento licitatório que demonstra o cumprimento dos requisitos legais, devidamente acompanhado dos documentos exigidos, é declarado regular.

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao conter todos os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória, atendendo às exigências da Lei de Licitações e Contratos e às prescrições regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 148/2017 e da formalização do Contrato nº 01/2018, celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande e Total Administração de Serviços Terceirizados LTDA.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**  
**DELIBERAÇÃO AC02 - 551/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/8927/2018  
PROTOCOLO: 1923133  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA  
INTERESSADA: MTR AUTO PEÇAS E MECÂNICA LTDA – EPP.  
VALOR: R\$ 504.678,86  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORNECIMENTO DE PEÇAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.**

A formalização do contrato administrativo é declarada regular ao conter todos os elementos essenciais, acompanhada dos documentos de remessa obrigatória, atendendo às exigências da Lei de Licitações e Contratos e às prescrições regulamentares desta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato nº 125/2018, celebrado entre o Município de Sonora e MTR Auto Peças e Mecânica Ltda – EPP.

Campo Grande, 18 de junho de 2019.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**

Secretaria das Sessões, 01 de agosto de 2019.

ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7973/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10146/2018  
PROTOCOLO: 1929953  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - REMESSA TEMPESTIVA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO.**

Vistos, etc.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor **Dílson Antônio Moraes da Fonseca**, inscrito no CPF sob o nº 506.653.751-15, matrícula n.º 75123021, titular do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na **Análise ANA DFAPGP – 3355/2019** (fls.44-45) e no **Parecer – 4ª PRC – nº 10047/2019** (fls.46).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 10, I, do RITC/MS.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 35, § 5º, § 6º, c/c art. 77, todos da Lei n. 3.150 de 22 de dezembro de 2005, e art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **Decido:**

**I - REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Dílson Antônio Moraes da Fonseca**, inscrito no CPF sob o nº 506.653.751-15 e matrícula n.º 75123021, titular do cargo efetivo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.264/2018, publicada no Diário Oficial do Estado n. 9.718 em 13 de agosto de 2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

**II – REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7978/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/10162/2018  
PROTOCOLO: 1929996  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Marcelo de Paula Moraes**, portador do CPF n. 444.747.251-15, matrícula n.º 64230022, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, (ANA - DFAPGP - 3200/2019, fls. 55/57) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 10064/2019, fls. 58) manifestaram-se pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria voluntária) em apreço, em razão do cumprimento de todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 10, I, do RITC/MS.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do § 1º, do art. 41 e art. 78, da Lei n. 3150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o § 1º, do art. 147, da Lei Complementar n. 114, de 19 de dezembro de 2005, combinado com o Inciso II, alínea “a”, do art. 1º, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20 de dezembro de 1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15 de maio de 2014, **DECIDO**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Marcelo de Paula Moraes**, portador do CPF n. 444.747.251-15, matrícula n.º 64230022, titular do cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.272/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.719, em 14 de agosto de 2018, nos ter.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7993/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10236/2018

**PROTOCOLO:** 1930299

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária da servidora **Maria do Socorro Medeiros do Amaral**, portadora do CPF n.º 365.385.311-72, matrícula n.º 515579021, titular do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais da Secretaria de Estado de Educação/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pelo registro do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA DFAPGP – 3221/2019** (fls.25-26) e no **Parecer – 4º PRC – nº 10182/2019** (fls.27).

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 10, I, do RITC/MS.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparado nos termos do art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único, combinado com art. 78 todos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005; **DECIDO**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS:

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Maria do Socorro Medeiros do Amaral**, portadora do CPF n.º 365.385.311-72 e matrícula n.º 515579021, titular do cargo efetivo de Técnico de Serviços Organizacionais da Secretaria de Estado de Educação/MS, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 1.277/2018 publicada no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.722, em 17 de agosto de 2018.

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5140/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17667/2016

**PROTOCOLO:** 1731665

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL -NOMEAÇÃO - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS - REGISTRO – IMTEMPESTIVIDADE NA REMESSA – MULTA**

Vistos, etc.

A matéria do processo sob análise trata do ato de admissão de pessoal do servidor, aprovado em Concurso Público, **Cassio Tafarel Petek**, portador do CPF n.º 002.313.311-26, para provimento do cargo efetivo de médico de ESF, da estrutura funcional na **Prefeitura Municipal de Maracaju/MS**, sob a responsabilidade do prefeito municipal Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, conforme exposto.

Consoante análise, o Corpo Técnico identificou documentos faltantes na instrução processual e procedeu a intimação “**INT ANA - ICEAP - 4729/2017 (fls.10)**”, para que o jurisdicionado se pronunciasse.

Transcorrido o prazo concedido, e não tendo comparecido o gestor responsável com os documentos solicitados, o Corpo Técnico emitiu a análise “**ANA – ICEAP 17667/2018 (fls. 12/14)**”, opinando pelo não registro do ato de admissão em epigrafe, tendo em vista a ausência de documentos necessários para a sua apreciação, ainda que a nomeação do candidato tenha sido efetuada dentro do prazo de validade do Concurso Público, e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Posteriormente, a Relatoria do feito, nos termos do disposto nos arts. 50, II e 55, II, “a” da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 112, I, e art. 113 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, emitiu outro “Termo de Intimação INT – 28845/2018”, para o jurisdicionado prestar esclarecimentos, oferecer novas justificativas ou apresentar os documentos necessários visando solucionar as pendências relatadas nos autos do processo.

Comparecido aos autos e apresentada a resposta da Intimação (fls. 22-25), o **d. Ministério Público de Contas** emitiu o parecer “**PAR - 2º PRC – 5656/2019**” pronunciando-se favoravelmente pelo registro do ato de admissão em apresso, requerendo a aplicação de multa ao responsável desidioso pela intempestividade da remessa do termo de posse da nomeação.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da nomeação do servidor aprovado no concurso público nº 001/2013, processo TCMS nº 09855/2014, realizado pela prefeitura Municipal de Maracaju/MS, para provimento do cargo no quadro efetivo de Médico ESF.

Quanto à legalidade da nomeação do caso em tela, vejo que encontra-se respaldada em lei, possuindo fundamento legal no art. 37, II da Constituição Federal, na Lei Orgânica e Lei Complementar nº30, com observância nas respectivas alterações do Município de Maracaju – MS, bem como a portaria nº 331/2014, publicada no D.O.M do dia 30 de Abril de 2014.

Tratando-se do aspecto formal, é possível verificar que os documentos referentes à admissão encontram-se completos e atendem às normas estabelecidas no item 1.4, B, da Instrução Normativa nº 38, de 28 de novembro de 2012.

Assim, examinando a matéria dos autos concluo que a admissão do servidor foi concretizada de acordo com as disposições legais e regulamentares, assim como a nomeação, que ocorreu no prazo legal do concurso público, em conformidade com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão.

Quanto a remessa intempestiva dos documentos necessários a correta instrução processual nesta Corte de Contas, observo que o prazo concedido na Instrução Normativa Nº 35/2011 ficou excessivamente prejudicado, pois a citada remessa deveria ser feita em até 15 de Junho de 2014, quando foi protocolada em 05 de setembro de 2016, e reenviada em 04 de fevereiro de 2019, extrapolando, em demasia, os prazos estabelecidos pela Corte de Contas.

Assim, assiste razão o Ministério Público de Contas em sustentar que não basta a mera ressalva ao jurisdicionado, pela remessa dos documentos fora do prazo normatizado por esta Corte de Contas, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devendo-se impor sanção ao seu descumprimento.

Neste entendimento, acolho o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **DECIDO**, com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal Contas:

**I - Pelo REGISTRO** do ato de admissão do servidor **Cassio Tafarel Petek**, inscrito no CPF sob o nº 002.313.311-26, efetuado pelo Município de Maracaju/MS, para o cargo efetivo de médico de ESF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

**II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de 30 (trinta) UFERMS, sob responsabilidade do Prefeito Municipal de Maracaju/MS a época, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, inscrito no CPF nº 106.408.941-00, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c arts. 170, § 1º, I, "a" e 172, I, "b", todos do RITC/MS;

**III - Pela RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, do RITC/MS;

**IV - Pela REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a **Decisão**.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6984/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24272/2017

**PROTOCOLO:** 1868323

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** NELSON GONÇALVES ESTADULHO

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA - VOLUNTÁRIA - CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS - PROVENTOS INTEGRAIS - REGISTRO.**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária concedida ao servidor **Edevaldo Neves**, portador do CPF nº 143.296.201-97, matrícula nº 299, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aquidauana/MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a **Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária**, (ANA - DFAPGP - 2609/2019, fls.23-24) e o **i. Representante do Ministério Público de Contas** (PAR - 4ª PRC - 8764/2019, fls. 25) se manifestaram pelo **registro** do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 10, I, do RITC/MS.

Após verificar que o benefício previdenciário com proventos fixados integrais, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e art. 18, III, "a" da Lei Complementar Municipal n. 1801/2001; **Decido**:

**I - pelo REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Aquidauana/MS, ao servidor **Edevaldo Neves**, portador do CPF nº 143.296.201-97 e matrícula nº 299, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais em conformidade com a Portaria n. 100, de 31/08/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Aquidauana, Edição n. 810, de 14 de Setembro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

**II - pela REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6235/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/26535/2016

**PROTOCOLO:** 1756342

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ARCENO ATHAS JUNIOR

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR - ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE - NÃO REGISTRO - MULTA - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal que busca verificar a legalidade da contratação por tempo determinado de **Elisangela Gomes de Alencar**, inscrito sob o CPF nº. **987.848.111-53**, efetuada pela prefeitura municipal de Glória de Dourados/MS, para exercer a função de Professor, durante o período de 03/02/2014 a 19/12/2014.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, e afronta ao art. 37, IX e II da Constituição, conforme análise "**ANA - ICEAP - 4417/2017**" Peça Digital nº 7 (fls. 14/17) e o R. **Parecer "PAR - 4ª PRC - 9905/2017"** Peça Digital nº 8 (fls. 18/19).

Saneado o processo, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte desta ICEAP e do Ministério Público de Contas, foi determinada a intimação da autoridade responsável pelo Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos **DSP - G.ICN - 47508/2017**.

Ao retornarem os autos, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas entenderam que não foram sanadas as irregularidades, prosseguindo com a ratificação feita anteriormente pelo **não registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme análise “ANA - DFAPGP - 627/2019” (fls. 35-36) e o R. Parecer “PAR - 4ª PRC - 8607/2019” (fl. 37-38).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da **contratação** da servidora **Elisangela Gomes de Alencar**, para cumprimento da função de Professora, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 03/02/2014 a 19/12/2014.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso II, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, “in verbis”:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação foi realizada pelo ente municipal com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e pela Lei Municipal nº 904/2009, no caso em exame, constata-se a **observância do requisito legal**, nos termos da Lei Municipal nº 904/2009:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município de Glória de Dourados poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública; II – combate a surtos endêmicos;
- III – Realização de recenseamento s e formalização de cadastro;
- IV - **admissão de professor substituto e professor visitante;**
- V – admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

Além disso, deve ser considerada a posição firmada por este Tribunal de Contas, no tocante às situações como a do presente processo, que autoriza por meio da SÚMULA TC/MS nº. 52 as contratações temporárias voltadas para as áreas de Educação, Saúde e Segurança, nos termos da Súmula TC/MS nº 52:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Todavia, verifica-se que a temporariedade da admissão não se perfaz, tornando **ilegítima** a contratação, pois em consulta ao *Banco de Dados desta Corte de Contas*, constatou-se que a relação jurídica entre o agente e a municipalidade ultrapassa o limite de 12 (doze) meses estabelecido na lei específica, como dispõe a tabela abaixo:

Processo	Vigência
TC/30037/2016	25/02/2013 a 21/12/2013
TC/26535/2016	03/02/2014 a 19/12/2014
TC/25986/2016	01/03/2015 a 18/12/2015
TC/26560/2016	29/02/2016 a 22/12/2016

Posto isto, visivelmente foram realizadas convocações sucessivas, com o mesmo agente, indicando uma ininterrupção de relação jurídica, e consequentemente, gera uma afronta ao preceito legal que determina o prazo de 12 (doze) meses para essa modalidade contratual, demonstrando que o servidor em tela, está prestando serviços ao município por mais de anos seguintes, chegando a **03 (três) anos** sem interrupção o que não é admitido por lei e demonstra a **ilegalidade** da contratação.

Não obstante, em relação aos documentos correspondentes a contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 54/2016. Vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da publicação	03/02/2014
Prazo para remessa eletrônica	15/03/2014
Remessa	21/11/2016

Dessa forma, entendo que deve ser aplicada a multa regimental a **Arceno Athas Junior** Prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS à época, como prevê o art. 46, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014, haja vista que o prazo fora extrapolado em mais de **8 (oito) meses**.

Perante o exposto, decido:

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Elisangela Gomes de Alencar** para o cargo de Professor, efetuado pelo Município de Glória de Dourados, em razão do não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 37, IX da Constituição Federal e na lei autorizativa n. 904/2009, referente ao prazo, nos termos do § 3º, II, Letra “b”, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013;

II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Arceno Athas Junior**, Prefeito à época do Município de Glória de Dourados/MS, da seguinte forma:

a) 20 (vinte) UFERMS, por grave infração a norma legal, referente a contratação fora do prazo legal, em desacordo com os ditames da Lei Municipal n. 904/2009, atraindo a incidência do art. 21, inciso X, 42, inciso IX, e 45, inciso I, todos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, do RITC/MS;

b) 10 (dez) UFERMS, pela remessa da documentação obrigatória ao Tribunal de Contas fora do prazo legal, atraindo a incidência dos arts. 21 X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da lei complementar nº 160/2012 c/c arts. 170, §1º, I, “b” e 172, I “b”, todos do RITC/MS.

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO PRAZO DE 60 (sessenta) dias** para o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica.

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade de Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos do art. 59, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição art. 174, §2º e §3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6906/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4658/2017  
**PROTOCOLO:** 1790546  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Agma da Costa Ferreira Lopes**, CPF/MF n.º 174.180.621-68, titular do cargo Perito Papiloscopista.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “ANÁLISE ANA - ICEAP - 21693/2018”, fls. 115-116, e o i. Representante do Ministério Público de Contas “PARECER PAR - 4ª PRC - 3157/2019” fl. 117, manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, em razão do cumprimento de todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário (fixado na sua integralidade) se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, e que está amparado nos termos do § 1º do art. 41 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, c.c com o § 1º do art. 147 da Lei Complementar n. 114, de 19.12.2005, combinado com o art. 1º, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 51, de 20.12.1985, na redação dada pela Lei Complementar n. 144, de 15.05.2014, e art. 78 da Lei n. 3.150, de 22.12.2005, **DECIDO**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida **Agma da Costa Ferreira Lopes**, inscrita no CPF sob o n.º 174.180.621-68, no cargo de Perito Papiloscopista, conforme Decreto “P” n.º 682/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.353 de 17.02.2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 174, §2º, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6907/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4702/2017  
**PROTOCOLO:** 1790548  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS – DOCUMENTOS ENCAMINHADOS TEMPESTIVAMENTE – PROVENTOS PROPORCIONAIS- REGISTRO**

Vistos, etc.

Em exame o ato concessão de aposentadoria por invalidez concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul a servidora **Fatima Sueli Meira**, inscrita no CPF sob o n.º 772.745.471-00, titular do Cargo de Agente de Atividades Educacional.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica “ANÁLISE ANA - ICEAP - 20141/2018”, fls. 165-167, e o Representante do Ministério Público de Contas “PARECER PAR - 4ª PRC - 2411/20”, fl. 168, manifestaram-se pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, em razão do cumprimento das exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Após verificar que o benefício previdenciário foi fixado de forma proporcional e calculado em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas em Apostila, com amparo no art. 35, caput, da Lei n.º 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, **DECIDO**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS, pelo **REGISTRO** da aposentadoria por Invalidez concedida a **Fatima Sueli Meira**, no cargo de Agente de Atividades Educacional, conforme Decreto “P” n.º 451/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 9.348, de 10 de fevereiro de 2017.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências e encaminhamentos, consoante disposições do art. 174, §2º, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8657/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4728/2018  
**PROTOCOLO:** 1532188  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS AUGUSTO DA SILVA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR – LEGALIDADE E REGULARIDADE – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que verifica a legalidade da contratação por tempo determinado da servidora **Leda Silva Fernandes Barbosa**, inscrita sob o CPF n.º. **139.110.508-79**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, para exercer a função de Fonoaudióloga, durante o período de 20/02/2014 a 31/12/2014.

Em um primeiro momento, a Divisão de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária constatou a necessidade de intimar o jurisdicionado, para que remetesse documentos, dados ou informações faltantes, o responsável pela contratação compareceu tempestivamente aos autos.

Após análise dos documentos acostados nos autos a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária - DFAPGP e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **registro** do ato em face da legalidade da contratação pretendida, de acordo com o art. 37, IX da Constituição Federal, conforme análise “ANA - DFAPGP - 2160/2019” (fls. 24-26) e o R. Parecer “PAR - 4ª PRC - 8562/2019” (fls. 27-28).

É o relatório

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria

relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da Contratação da servidora **Leda Silva Fernandes Barbosa** para cumprimento da função de Fonoaudióloga, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 20/02/2014 a 31/12/2014.

A contratação foi embasada no permissivo constitucional do art. 37, IX, bem como na Legislação Municipal autorizativa, da Lei Municipal nº 1241/2002.

Diante das justificativas apresentadas conforme resposta a intimação (fls. 6-9), verifica-se a observância do requisito legal, ante a existência da Lei Municipal nº 1.241/2002, a qual contempla expressamente os todos os casos de excepcional interesse público.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, caso em que o jurisdicionado não apresentou documentos para à comprovação de concurso público efetuado. Sendo assim, é imprescindível a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

O inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Senão vejamos:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação enquadra-se na hipótese de admissão prevista na Lei Municipal nº 1.241/2002 e, diante dos argumentos apresentados, conclui-se o excepcional interesse público da contratação temporária, para cumprir os princípios da eficiência e da continuidade do serviço público.

Além do mais, por meio da Resolução nº 218/97, o Conselho Nacional de Saúde reconheceu a **imprescindibilidade** das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, reconhecendo dentre estes, a categoria dos **Fonoaudiólogos**, conforme pode ser observado, *in verbis*:

“O Plenário do Conselho Nacional de Saúde em Sexagésima Terceira Reunião Ordinária, realizada no dia 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990 **RESOLVE**:

I – Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistentes Sociais
2. Biólogos;
3. Profissionais de Educação Física;
4. Enfermeiros;
5. Farmacêuticos;
6. Fisioterapeutas;
7. **Fonoaudiólogos**;
8. Médicos;
9. Médicos Veterinários;
10. Nutricionistas;
11. Odontólogos;
12. Psicólogos; e
13. Terapeutas Ocupacionais”.

Posto isto, a contratação em tela, também está amparada por meio da Súmula TC/MS nº 52, levando-se em conta a posição firmada deste Tribunal quanto à presunção de existência de relevante interesse público nas

contratações voltadas a área de saúde, educação e segurança, nos termos da Súmula TC/MS nº 52:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Contudo, cabe ressaltar o destaque do Corpo Técnico quanto à intempestividade da remessa, conforme tabela:

Especificação	Data
Data de assinatura	02/02/2014
Prazo para remessa eletrônica	17/03/2014
Remessa	19/08/2014

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com 05 (cinco) meses de atraso, torna-se desarrazoada a aplicação de multa, pois esta não trouxe dano ao erário. A legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto, nos termos do art. 59, §1º da Lei Complementar nº 160/2012.

Mediante o exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, “b”, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho a Análise da Equipe Técnica – DFAPGP e o parecer ministerial e passo a decidir:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de Admissão de Pessoal de **Leda Silva Fernandes Barbosa**, inscrito sob o **CPF nº. 139.110.508-79**, efetuado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, para o cargo de Fonoaudióloga, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos e na Constituição Federal art. 37, IX, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS.

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

IV – Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, §2º e §3º, II “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6194/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/483/2019**

**PROTOCOLO: 1953126**

**ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL –CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – LEGALIDADE E REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO – REGISTRO.**

Tratam os autos sobre o ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária de **Marcio Rogério Rosales do Nascimento**, inscrito sob o **CPF/MF nº 890.925.621-49** e **Jemerson Quirino de Almeida**, inscrito sob o **CPF/MF nº: 299.870.748-39**, para a função de Professor de Ensino Superior,

respectivamente pelo período de 09/02/2016 a 04/02/2019 e 16/04/2018 a 04/02/2019.

A equipe técnica ICEAP manifestou-se por meio da Análise “ANA - DFAPGP - 486/2019” Peça Digital nº 13 (fls. 47/49) pelo registro do ato de admissão em apreço.

Segundo os trâmites regimentais, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer “PAR - 4ª PRC - 8406/2019” Peça Digital nº 14 (fls. 50/51), em que opinou pelo registro da referida contratação.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, I, da Lei complementar nº 160/2012.

O presente processo compreende o exame da Contratação dos servidores **Marcio Rogerio Rosales do Nascimento** e **Jemerson Quirino de Almeida**, para cumprimento da função de Professor, conforme consta na ficha de admissão acostada às fls. 02 do processo, pelo período de 09/02/2016 a 04/02/2019 e 16/04/2018 a 04/02/2019.

As contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi prestada por meio da Lei 4.135, de 15/12/2011, que aduz:

“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público: (...)

IX - atendimento a outras situações de emergência que exijam a pronta atuação da Administração.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Estado, observados os critérios e as condições estabelecidos pelo Poder Executivo, prescindindo de concurso público”.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, dispõe que, a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, caso em que o jurisdicionado não apresentou documentos para à comprovação de concurso público efetuado. Sendo assim, é imprescindível a realização de concurso público em tempo oportuno para compor o quadro de servidores do Município.

O inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

No caso em exame, verifica-se que o objetivo da contratação enquadra-se na hipótese de admissão prevista na Lei Municipal nº 4.135/2011 e, diante dos argumentos apresentados, conclui-se o excepcional interesse público da contratação temporária, pois descreve as condições fáticas que levaram a prática dos atos administrativos admissionais, regulamentados por *processo seletivo específico*, e que resultaram então, nas contratações temporárias dos servidores supracitados, para suprir a necessidade do corpo docente e *não prejudicar o ano letivo*.

Assim sendo, evidentemente há uma grande importância na contratação, uma vez que pesa sobre a Educação, posto isto, a contratação em tela, também

está amparada por meio da Súmula TC/MS nº 52, se levada em conta à posição firmada deste Tribunal quanto à presunção de existência de relevante interesse público nas contratações voltadas a área de saúde, educação e segurança, nos termos da Súmula TC/MS nº 52:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**

I - Pelo **REGISTRO** das contratações temporárias de **Marcio Rogerio Rosales do Nascimento**, inscrito sob o CPF/MF nº 890.925.621-49 e **Jemerson Quirino de Almeida**, inscrito sob o CPF/MF nº: 299.870.748-39, efetuadas pela Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal e na lei autorizativa nº 4.135/2011, para a função de Professor de Ensino Superior, respectivamente, pelos períodos de 09/02/2016 a 04/02/2019 e de 16/04/2018 a 04/02/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, §2º e §3º, II “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6149/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4852/2017

**PROTOCOLO:** 1790496

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária a servidora **Ana Maria Barbosa Marques**, portadora do CPF n.º 175.377.891-34, matrícula n.º 17227022, titular do cargo efetivo de professor na Secretaria de Estado de Educação/MS.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a equipe técnica (**ANA - ICEAP - 20572/2017, fls.136/137**) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (**PAR – 4ª PRC - 7939/2019, fls 138**) se manifestaram pelo registro do Ato de Pessoal (aposentadoria) em apreço, à medida que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, do RITC/MS, razão pela qual, passa-se à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à legalidade do ato de pessoal, nos termos do artigo 21, III c/c 34, II, da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 10, I, do RITC/MS.

Após verificar que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, se deu de acordo com a legislação aplicável à matéria, com amparo nos termos do art. 72 e parágrafo único da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, **Decido:**

I – pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul à servidora **Ana Maria Barbosa Marques**, portadora do CPF n.º 175.377.891-34, matrícula n.º 17227022, titular do cargo efetivo de professor na Secretaria de Estado de Saúde/MS, conforme Decreto “P” nº 469/17, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº 9.348, de 10 de fevereiro de 2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II – pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 174, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9738/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/01965/2017

**PROTOCOLO:** 1785675

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE/MS

**JURISDICIONADO:** DONATO LOPES DA SILVA

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONVOCAÇÃO

**INTERESSADA:** MARIA RODRIGUES DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONVOCAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da convocação de Maria Rodrigues da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 19.2.2014 a 12.12.2014, sob a responsabilidade do Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 3134/2019, manifestou-se pelo registro do presente ato de convocação.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12974/2019, opinando pelo registro do ato de admissão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, e sua remessa se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A convocação, para ministrar aulas, foi legal e regularmente formalizada por meio do Decreto Municipal n. 20.569/2014, com fulcro na Lei Municipal n. 733/1991 e por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as convocações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TC/MS n. 52, que assim estabelece:

*“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”.* (grifo nosso)

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da convocação de Maria Rodrigues da Silva, para exercer o cargo de professor, no período de 19.2.2014 a 12.12.2014, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9754/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10516/2018

**PROTOCOLO:** 1931958

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**CARGO:** DIRETOR-EXECUTIVO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** CREUZA APARECIDA DE QUEIROZ

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Creuza Aparecida de Queiroz, Matrícula n. 2.000, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4890/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12033/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 666/2018, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2167, de 20/8/2018, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n.

41/2002, c/c o disposto na Lei Complementar Municipal n. 11, de 4 de dezembro de 2001, e as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Creuza Aparecida de Queiroz, Matrícula n. 2.000, ocupante do cargo de assistente social, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9755/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10844/2018

**PROTOCOLO:** 1933313

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAIBA/MS

**JURISDICIONADO:** MARCELO ALVES DE FREITAS

**CARGO:** DIRETOR-EXECUTIVO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** NELCY CÂNDIDA DE FARIA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Nelcy Cândida de Faria, Matrícula n. 2.887, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Paranaíba/MS, constando como responsável o Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 4838/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 12034/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 664/2018, de 14 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.167, de 20/8/2018, com base no art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/c o art. 24, III, "b" da Lei Complementar Municipal n. 11/2001, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Municipal n. 20/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, de Nelcy Cândida de Faria, Matrícula n. 2.887, ocupante do cargo de agente administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração de Paranaíba/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9698/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11024/2017

**PROTOCOLO:** 1817944

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS – PREVI SAPUCAIA

**JURISDICIONADA:** ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**BENEFICIADA:** ORANDY RODRIGUES CALISTO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Orandy Rodrigues Calisto, matrícula n. 109-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia/MS, constando como responsável a Sra. Rosangela Cavazzani de Luca, diretora-presidente do Previ Sapucaia.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 30581/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria por invalidez, destacando a intempestividade.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 13616/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, de 14.12.2016, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 10/2017, de 31 de março de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.820, de 3/4/2017, com base no art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal c/c art. 42 e incisos da Lei Complementar Municipal n. 49/2015.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão da aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao

jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de Orandy Rodrigues Calisto, matrícula n. 109-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Coronel Sapucaia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9776/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/12859/2014**

**PROTOCOLO: 1529506**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORA/MS**

**RESPONSÁVEL: EDUARDO SANTOS RODRIGUES**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO: NOTA DE EMPENHO N. 68/2014**

**EMPRESA CONTRATADA: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 8/2013.**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL REGIONAL E DAS UNIDADES DE SAÚDE.**

**VALOR INICIAL: R\$ 150.000,00**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS OBRIGATORIOS FISCAIS. DESATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. MULTA.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 68/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época.

O objeto do certame é a aquisição de materiais hospitalares para atender a demanda do Hospital Regional e das Unidades de Saúde, no valor global de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 965/2018, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2013 e da Ata de Registro de Preços n. 8/2013 (processo TC/MS n. 8758/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 20808/2018, entendendo pela regularidade da formalização da nota de empenho e pela irregularidade da execução financeira, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 2235/2019, opinando pela regularidade da formalização da nota de empenho e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a

aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos documentos obrigatórios fiscais.

#### DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 150.000,00;
- Anulação de Empenho: R\$ 657,27;
- Valor Total Empenhado: R\$ 149.342,73;
- Notas Fiscais: R\$ 87.770,67;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 86.216,66.

Como se vê, não são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a incorreta liquidação do objeto.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 3501/2019 e n. 3502/2019 para apresentar a documentação faltante, entretanto, ambos não se manifestaram nos autos (Despachos G. ODJ n. 16618/2019 e n. 16620/2019).

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo ao prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 68/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Nacional Comercial Hospitalar Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 68/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multas** aos responsáveis:

3.1. Sr. Eduardo Santos Rodrigues, secretário municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 729.620.388/91, divididas da seguinte forma:

a) **30 (trinta) UFERMS** em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

3.2. Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 204.038.521/53, no valor de **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento à intimação (art. 95, c/c o art. 110, I, "a", ambos do RITC/MS), com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012, alterado pela Lei Complementar Estadual (LCE) n. 264/2019) para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator  
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9740/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1297/2017  
**PROTOCOLO:** 1775767  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL  
**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADA:** IRÍS VIANA RAMOS  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irís Viana Ramos, ocupante do cargo de profissional de promoção cultural, matrícula n. 92053/04, referência 14, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Fundação Municipal de Cultura, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-4708/2019 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-12010/2019 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.573/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.756, de 23 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e arts. 66 e 67, ambos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Irís Viana Ramos, ocupante do cargo de profissional de promoção cultural, matrícula n. 92053/04, referência 14, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Fundação Municipal de Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator  
DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9756/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/19408/2017  
**PROTOCOLO:** 1843611  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO/MS  
**JURISDICIONADO:** JANAINA BARETA FRARE LILLER  
**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**BENEFICIADA:** MARIA AUXILIADORA SENA FERREIRA

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Auxiliadora Sena Ferreira, Matrícula n. 214, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes de Rochedo/MS, constando como responsável a Sra. Janaína Bareta Frare Liller, diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP - 30093/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13415/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época.

A aposentadoria voluntária com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 14/2017, de 11 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1911, de 14/8/2017, com base no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 87, da Lei Complementar Municipal n. 41, de 22 de setembro de 2015.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Auxiliadora Sena Ferreira, Matrícula n. 214, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer e Esportes de Rochedo/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I e art. 186, III do RITC/MS;  
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9694/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/22779/2017**PROTOCOLO:** 1856993**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS**RESPONSÁVEL:** ANTONIO DE PADUA THIAGO**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL**ASSUNTO:** ADMISSÃO – CONCURSADOS**SERVIDORES:** MARCELO ARAUJO SOARES E OUTROS**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. REGISTRO COLETIVO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro coletivo, da legalidade do ato de admissão do servidor Marcelo Araújo Soares, aprovado por meio de concurso público realizado pelo Município de Brasilândia/MS, para o cargo de motorista, por meio do Decreto n. 4.356/2016, tendo tomado posse em 3.8.2017, sob a responsabilidade do Sr. Antônio de Pádua Thiago, prefeito municipal.

Os atos de admissão de pessoal abaixo identificados estão autuados neste processo:

	Nome	Concurs o n.	Cargo	Decreto "P" n.	Data da posse	Remessa
1	Janice da Silva Souza	1/2014	auxiliar de serviços gerais	398/2018	1.8.2017	tempestiva
2	Eva Maria Bastos	1/2014	auxiliar de serviços gerais	360/2017	3.8.2017	tempestiva
3	Eliane Quintino	1/2014	auxiliar de serviços gerais	424/2017	17.8.2017	tempestiva
4	Daiane Cavassan dos Santos	1/2014	assistente de administração	425/2017	21.8.2017	tempestiva
5	Patrícia Martins	1/2014	auxiliar de creche	423/2017	17.8.2017	tempestiva

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise - ANA- DFAPGP-6096/2019, concluiu pelo registro dos atos de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR - 4ª PRC - 13285/2019 e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

**DA DECISÃO**

As documentações relativas às admissões apresentaram-se completas, e suas remessas se deram tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado, com validade de 24 (vinte e quatro) meses e prorrogado por mais 2 anos pelo Decreto n. 4.356/2016.

Os servidores foram nomeados dentro do prazo de validade do concurso público.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seus registros.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões acima descritas, por meio de concurso público, realizadas pelo Município de Brasilândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, c/c o art. 34, I, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9747/2019****PROCESSO TC/MS:** TC/25529/2016**PROTOCOLO:** 1750681**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**RESPONSÁVEL:** ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** SAMIRA CAMPOS DOUEIDAR SANDIM**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Samira Campos Doueidar Sandim, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 184799/01, nível PH-3, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-6193/2019 (peça 17), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-13690/2019 (peça 18), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "PE" n. 2.155/2016, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 4.702, de 17 de outubro de 2016, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 24, I, "c", e arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Samira Campos Doueidar Sandim, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 184799/01, nível PH-3, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Campo Grande, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9474/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31165/2016

**PROTOCOLO:** 1770256

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

**RESPONSÁVEL:** JAIME SOARES FERREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** BRUNA PAULA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Bruna Paula da Silva, para exercer o cargo de psicólogo, com vigência a partir de 3.2.2014 e sem previsão de término, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4720/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, dada a ausência de excepcional e temporário interesse público e por não constar tempo determinado para encerramento do contrato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 2393/2019, opinando pelo não registro do ato de admissão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

Ressalta-se que a Lei Municipal n. 537/2005, em que se baseia a contratação, em seu art. 6º, define tempo máximo ao contrato, ou seja, tempo determinado. O que não se enquadra a contratação em apreço, pois o contrato tem sua vigência iniciada em 3.2.2014 e sem constar data de encerramento.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado

para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Bruna Paula da Silva, para exercer o cargo de psicólogo, com vigência a partir de 3.2.2014 e sem previsão de término, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito sob o CPF n. 446.184.681-49, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8972/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8633/2015

**PROTOCOLO:** 1590626

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

**ORDENADOR DE DESPESA:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 736/2015

**CONTRATADA:** POSTO EMANUELE LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS EM CAMPO GRANDE/MS

**VALOR:** R\$ 80.710,00

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. 1º TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 736/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Amambai/MS e a empresa Posto Emanuele Ltda, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, cujo objeto é a aquisição de combustíveis em Campo Grande/MS, no valor inicial de R\$ 80.710,00 (oitenta mil, setecentos e dez reais).

Analisa-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento licitatório, à formalização e ao teor do contrato, ao 1º Termo Aditivo e à execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III e § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-7038/2018 (peça 42), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos referentes à execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-6430/2019 (peça 43), opinou pela regularidade dos atos.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, II, III e §4º do RITC/MS e conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo foram enviados tempestivamente e pactuados em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

O 1º Termo Aditivo teve por objeto a alteração do prazo de vigência por mais 3 (três) meses, a contar de 4/1/2016 até 2/4/2016.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados intempestivamente e assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	80.710,00
Total de notas de empenhos	R\$	80.710,00
Valor de empenho anulado	R\$	36.761,88
Saldo de empenho	R\$	43.949,12
Notas fiscais	R\$	43.949,12
Ordens de pagamentos	R\$	43.949,12

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato, o termo aditivo e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93, n. 4.320/64 e n. 10.520/02, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015 (1ª fase), conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 736/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 736/2015, com fulcro no art. 59, I, LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
4. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 736/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes na Resolução TC/MS n. 88/2018;
6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9509/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/9948/2017**

**PROTOCOLO: 1814108**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MUNDO NOVO/MS**

**RESPONSÁVEL: VALDOMIRO BRISCHILIARI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 4/2017**

**EMPRESAS ADJUDICADAS: LOPES FAGANHOLA LTDA – ME E OUTRAS.**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2017**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, REFERENTE A PROCESSOS JUDICIAIS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

**VALOR REGISTRADO: R\$ 82.922,11**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATOS REGULARES.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017 (1ª fase) e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017 (1ª fase), celebrada entre o Município de Mundo Novo/MS e as empresas adjudicadas Lopes Faganhola Ltda – ME; Moca Comércio de Medicamentos Ltda e Farmasul Medicamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal.

A licitação tem por objetivo o registro de preços para a aquisição futura de medicamentos, referente a processos judiciais, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R\$ 82.922,11 (oitenta e dois mil, novecentos e vinte e dois reais e onze centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 5485/2019, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – n. 13278/2019, opinando pela irregularidade dos atos praticados, em razão da infringência da Lei de acesso à informação.

#### DA DECISÃO

A equipe técnica e o douto MPC entenderam que houve a infringência do art. 8º, § 1º, IV, c/c o § 2º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação), pois o jurisdicionado não divulgou as informações constantes do edital, bem como a sua retirada dos sítios oficiais da rede mundial de computadores (*internet*).

A esse respeito, o responsável pelo certame foi devidamente intimado por meio do Termo de intimação INT – G.ODJ n. 19203/2017, para apresentar as justificativas e os documentos necessários para sanar as impropriedades detectadas.

Nesse diapasão, por meio do Ofício n. 649/2017 (peça 26), o responsável apresentou a cópia da publicação de informações do referido procedimento licitatório no Portal Oficial da Transparência do Município de Mundo Novo/MS (sítio da *internet*), contendo o aviso de licitação; extrato do edital; anexos e demais documentos necessários de acesso à informação pertinentes do certame para as empresas interessadas.

Percebe-se, ainda, a publicação do extrato do aviso do edital no Diário Oficial do Município de Mundo Novo/MS n. 1656 e o extenso protocolo de entrega do edital às empresas interessadas, contemplando as leis que regem os princípios norteadores da Administração Pública (peça 8), em especial, a Lei das Licitações e dos Contratos, o art. 37, da CF/88 - Princípio da Publicidade e o art. 8º, § 1º, IV, c/c o § 2º, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização da ata (1ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A ata de registro de preços foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A remessa obrigatória foi efetuada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, deixo de acolher neste caso, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Mundo Novo/MS e as empresas adjudicadas Lopes Faganholo Ltda – ME; Moca Comércio de Medicamentos Ltda e Farmasul Medicamentos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Valdomiro Brischiliari, prefeito municipal, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 4/2017 (1ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a” segunda parte, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator  
**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9514/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/31314/2016

**PROTOCOLO:** 1771521

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA/MS

**RESPONSÁVEL:** JAIME SOARES FERREIRA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**INTERESSADA:** SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Sônia Aparecida de Oliveira, para exercer o cargo de auxiliar de serviços diversos, no período de 1º.6.2015 a 31.12.2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, prefeito municipal à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 4728/2019, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, devido à ausência de excepcional e temporário interesse público.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 13343/2019, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa a presente admissão apresentou-se completa, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Entretanto, a remessa dos documentos se deu intempestivamente.

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado

para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação de Sônia Aparecida de Oliveira, para exercer o cargo de auxiliar de serviços diversos, no período de 1º.6.2015 a 31.12.2015, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9495/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/22561/2016

**PROTOCOLO:** 1712203

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITA MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 100/2016

**CONTRATADA:** CIRÚRGICA PARANÁ - DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 34/2016

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DA SAÚDE: ENFERMAGEM, ORTOPEDIA, RAIOS-X E SAÚDE DA MULHER

**VALOR INICIAL:** R\$ 87.391,39

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 100/2016, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 34/2016, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS e a empresa Cirúrgica Paraná - Distribuidora de Equipamentos Ltda - Epp, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área da saúde: enfermagem, ortopedia, raios-x e saúde da mulher, para uso nas unidades de saúde e do Hospital Municipal, no valor inicial de R\$ 87.391,39 (oitenta e sete mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular, nos termos do Acórdão AC02-584/2018, proferido no processo TC/22677/2016.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de

Saúde (DFS), por meio da análise ANA-DFS-5539/2019, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-4ªPRC-12285/2019, opinou pela regularidade e legalidade dos atos.

#### DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos ao contrato e à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	R\$	87.391,39
Total de notas de empenho	R\$	32.110,17
Total dos empenhos anulados	R\$	6,08
Total do saldo empenhado	R\$	32.104,09
Notas fiscais	R\$	32.104,09
Ordens de pagamentos	R\$	32.104,09

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem nas três etapas da execução, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 100/2016, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 100/2016, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9569/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16991/2015

**PROTOCOLO:** 1624850

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 854/2015

**CONTRATADA:** LINDALVA MARTINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 60/2015

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE E DIDÁTICOS

**VALOR INICIAL:** R\$ 47.120,10

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 854/2015, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 60/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Lindalva Martins dos Santos & Cia Ltda - Me, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e didáticos, para atender todos os órgãos e secretarias municipais,

no valor inicial de R\$ 47.120,10 (quarenta e sete mil, cento e vinte reais e dez centavos).

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-4893/2016, prolatada no processo TC/17005/2015.

Analisa-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio da análise ANA-4ICE-13648/2018, manifestou-se pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do parecer PAR-2ªPRC-10629/2019, opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

#### DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 3 (IN/TC/MS), de 22 de dezembro de 2015, que prorrogou o prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, alínea "A.1", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (IN/TC/MS), vigente à época, conforme abaixo demonstrado:

Data do último pagamento	26/1/2016
Data limite para remessa (IN/TC/MS n. 3/2015)	1º/6/2016
Data de remessa	15/3/2016

Assim foram comprovados os documentos relativos à execução financeira:

Valor inicial do contrato	R\$	47.120,10
Total de notas de empenho	R\$	47.120,10
Total dos empenhos anulados	R\$	30.656,58
Total do saldo empenhado	R\$	16.463,52
Notas fiscais	R\$	16.463,52
Ordens de pagamentos	R\$	16.463,52

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos de formalização do contrato e de execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato 854/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 854/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9468/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12945/2013

**PROTOCOLO:** 1434619

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS

**RESPONSÁVEL:** ARI BASSO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 121/2013

**EMPRESA CONTRATADA:** RUI SOUZA DE OLIVEIRA - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2013

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL, PARA ATENDIMENTO DE 154 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO) DIAS LETIVOS DO ANO DE 2013.

**VALOR INICIAL:** R\$ 73.624,32

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES COM RESSALVA. AUSÊNCIA DAS CERTIDÕES FISCAIS ATUALIZADAS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal, para atendimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias letivos do ano de 2013, no valor global de R\$ 73.624,32 (setenta e três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 922/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013 (processo TC/MS n. 12936/2013).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 14261/2018, entendendo pela regularidade da formalização e da execução financeira contratual, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 13274/2019, opinando pela regularidade, com ressalva, da formalização e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da ausência dos certificados de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal; à Seguridade Social (INSS); ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade trabalhista da empresa vencedora.

#### DA DECISÃO

O douto MPC opinou pela irregularidade dos atos praticados em razão da ausência dos certificados referentes à regularidade junto à Fazenda Nacional, Estadual e Municipal; à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à Trabalhista, referente a cada pagamento efetuado, nos termos do art. 29, III, IV e V, c/c o art. 55, XIII e art. 71, § 2º, todos da Lei n. 8.666/93.

Nessa esteira, recomendo ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista da empresa contratada para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações, atendendo aos comandos da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ 73.624,32;
- Anulação de Empenho: R\$ 3.288,96;
- Valor Total Empenhado: R\$ 70.335,36;
- Notas Fiscais: R\$ 70.335,36;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 70.335,36.

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, acolho o entendimento da equipe técnica e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2013 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Rui Souza de Oliveira - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade, com ressalva**, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2013 (3ª fase), com fulcro no art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que apresente as Certidões Negativas de Débitos Fiscais da empresa contratada devidamente atualizadas junto ao INSS, FGTS e Trabalhista para cada pagamento efetuado, bem como dos eventuais aditamentos das futuras contratações e, para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme dispõe o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9684/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18175/2017

**PROTOCOLO:** 1840037

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

**JURISDICIONADO E/OU:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

**INTERESSADO (A):** PATRICK NOLASCO CARNEIRO

Tratam os autos sobre a contratação temporária, realizada pelo Município de Maracaju, do servidor Patrick Nolasco Carneiro, para exercer a função de atendente de saúde, com fundamento na Lei Municipal nº 1.426/2005.

A equipe técnica, na análise ANA-DFAPGP- 4207/2019 concluiu pelo não registro da contratação e assim discorreu: *"...No presente caso o que se verifica é que o ente pretende fazer valer norma sem as condições necessárias a sua finalidade, pois não há descrição específica para a presente contratação, e de outra sorte, o que se constata é que o cargo que se pretende ver suprido é comum e permanente, logo, depende de agentes que tenham sido aprovados em Concurso Público e nomeados definitivamente para seu exercício."*

O Ministério Público de Contas lavrou o Parecer PAR-3ªPRC – 12760/2019 e também opinou pelo não registro da contratação: *"Em vista disso o Ministério Público constatou que à luz da fundamentação apresentada, o jurisdicionado não trouxe a baila fatos que merecessem reparo no parecer anterior de peça 07, além de, caso lograsse êxito, vir a ampliar os horizontes das contratações"*

por tempo determinado o que a nosso ver abre perigoso precedente a esse tipo de vínculo com a municipalidade.”.

Devidamente intimado, o responsável encaminhou sua justificativa às peças 13.

É o relatório.

Examinando o caso, verifico que estão corretos os posicionamentos da equipe técnica da DFAPGP e do Ministério Público de Contas, pois o contrato de trabalho realizado pela contratada não se enquadra na exceção prevista no artigo 37, IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna vislumbra, no artigo acima referido, a legitimidade das contratações temporárias para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, desde que estejam os casos previstos em lei específica.

Porém, a simples falta de servidores aprovados em concurso público não torna a contratação temporária viável, ainda mais se tratando de profissional contratado para a função de atendente de saúde, pois ao final do contrato o ente público deverá realizar nova contratação.

Sendo assim, a presente contratação não está apta a receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas.

Mediante o exposto, e corroborando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, decido nos seguintes termos:

I. **NÃO REGISTRAR** a contratação temporária do servidor Patrick Nolasco Carneiro - CPF 067.143.321-06, pelo Município de Maracaju, nos termos do artigo 21, inciso III c/c o artigo 34, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 174, § 3º, inciso II, alínea “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX;

II. **APLICAR MULTA** ao responsável, Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal - CPF 106.408.941-00, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, nos termos do artigo 44, inciso I e artigo 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, da Resolução Normativa nº 076/2013, devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal;

III. **CONCEDER PRAZO REGIMENTAL** para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de execução;

IV. **COMUNICAR** o resultado deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9732/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/22032/2017**

**PROTOCOLO: 1850724**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAPORA**

**JURISDICIONADO E/OU: MARCIO OLIVEIRA DA SILVA**

**INTERESSADO (A): ANTONIO GONZAGA MOURA**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor **ANTONIO GONZAGA MOURA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos arts. 21, III, e 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria por Invalidez acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9722/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/4587/2018**

**PROTOCOLO: 1901638**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO E/OU: WILMA MONTE DE REZENDE**

**INTERESSADO (A): JERÔNIMA ARCE FRANCO**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **JERÔNIMA ARCE FRANCO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9726/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/5459/2018**

**PROTOCOLO:**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO**

**JURISDICIONADO E/OU: WILMA MONTE DE REZENDE**

**INTERESSADO (A): ZENIR PACHECO**

**TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

**RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS**

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **ZENIR PACHECO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9728/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5498/2018  
**PROTOCOLO:** 1905346  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO  
**JURISDICIONADO E/OU:** WILMA MONTE DE REZENDE  
**INTERESSADO (A):** PRESENTACAO GARCIA DE SOUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade, com proventos proporcionais, concedidos à servidora **PRESENTAÇÃO GARCIA DE SOUZA**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária. O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9725/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/6394/2018  
**PROTOCOLO:** 1907667  
**ÓRGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO E/OU:** MARLI PADILHA DE ÁVILA  
**INTERESSADO (A):** ZILMA VENITES FABRÍCIO  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos em apreço do pedido de registro de Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, concedidos à servidora **ZILMA VENITES FABRÍCIO**, considerado regular pela Divisão De Fiscalização De Atos De Pessoal E Gestão Previdenciária.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, em seu Parecer, pelo deferimento do pedido de registro.

Em face do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e nos termos dos artigos 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo registro da Aposentadoria Voluntária acima identificada.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9683/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/07569/2017  
**PROTOCOLO:** 1809288  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS  
**RESPONSÁVEL:** DULCE MARIA SILVEIRA MANOSSO  
**CARGO DA RESPONSÁVEL:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – CONTRATAÇÕES POR PRAZO

DETERMINADO

**BENEFICIÁRIOS:** (01) JOSE DINARTE LINO DE SOUZA - (02) AUGUSTO AGUIRRE – (03) ORLANDO JOSE DA SILVA - (04) ABRAÃO GONÇALVES SOARES  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – MULTA REGIMENTAL.**

Trata-se os autos de **Contratos Temporários** celebrados pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS**, neste ato representado pela Sr.ª Dulce Maria Silveira Manosso, Secretária Municipal de Administração com os servidores abaixo identificados, a saber:

1.

Nome: José Dinarte Lino de Souza	CPF: 811.449.031-49	TC/07569/2017
Função: Vigia	Período: 25/01/2017 a 31/12/2017	
Remessa: 09/05/2017	-	Contrato n.º 255/2017
<b>INTEMPESTIVA</b>		

2.

Nome: Augusto Aguirre	CPF: 795.951.971-49	TC/07575/2017
Função: Vigia	Período: 26/01/2017 a 31/12/2017	
Remessa: 09/05/2017	-	Contrato n.º 237/2017
<b>INTEMPESTIVA</b>		

3.

Nome: Orlando José da Silva	CPF: 049.383.588-16	TC/07738/2017
Função: Vigia	Período: 25/01/2017 a 31/12/2017	
Remessa: 09/05/2017	-	Contrato n.º 263/2017
<b>INTEMPESTIVA</b>		

4.

Nome: Abraão Gonçalves Soares	CPF: 201.430.521-87	TC/07744/2017
Função: Vigia	Período: 25/01/2017 a 31/12/2017	
Remessa: 09/05/2017 - INTEMPESTIVA	Contrato n.º 232/2017	

Diante de toda a documentação acostada aos autos, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA - DFAPGP – 29041/2018, peça n.º 9, e o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer PAR 2ª PRC – 8681/2019, peça n.º 10, analisaram a documentação apresentada e verificaram como irregularidade a ausência de excepcionalidade e necessidade de tais contratações, já que a Lei Complementar Municipal n.º 062/2010, não relata e não foi capaz de demonstrar a necessidade temporária ou mesmo o excepcional interesse público da atividade de Vigia desenvolvida pelos servidores e não preenchimento dos requisitos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, opinando pelo **Não Registro** do ato.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr.ª Dulce Maria Silveira Manosso (Secretaria Municipal de Administração) e o Sr. Hélio Peluffo Filho (Prefeito Municipal), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

O prazo para manifestação dos interessados acima, transcorreu *in albis*, sem manifestação, conforme **Despacho DSP - G.MCM-26589/2019**, fl. 36.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS não atende o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa das contratações de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Aliás, a função que se pretende ver suprida por meio dos presentes contratos diz respeito a exercício de atividades constantes e ininterruptas pela

administração pública, de modo a impor as contratações dos servidores para o cargo efetivo através de Concurso Público.

Desta forma, a função dos servidores (Vigia) não atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter permanente para o bom funcionamento do órgão, e ao término do contrato a Administração deverá contratar novamente.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento dos serviços gerais.

Ademais não veio aos autos nenhum documento que comprovasse vínculo da contratação e da prestação do serviço a algum projeto, programa ou convênio do Governo Federal que pudesse embasar e fundamentar o ato conforme legislação municipal.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

Portanto, a função pretendida é de caráter permanente e não encontra amparo na **Lei Complementar Municipal nº 062/2010**, além de ampliar o rol de profissionais que possam vir a serem contratados. Tal fato tende a alargar os horizontes das contratações por tempo determinado, o que a nosso ver abre perigoso precedente a esse tipo de vínculo com a municipalidade.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 11, inciso I da Resolução Normativa nº 098/2018, **DECIDO**:

1) Pelo **NÃO REGISTRO** dos Contratos Temporários n.º **255/2017**, n.º **237/2017**, n.º **263/2017** e n.º **232/2017**, dos servidores, **Sr. José Dinarte Lino de Souza**, **Sr. Augusto Aguirre**, **Sr. Orlando Jose da Silva** e **Sr. Abraão Gonçalves Soares**, todos na função de Vigia, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Sr.ª Dulce Maria Silveira Manosso – Secretária Municipal de Administração e Responsável pelas contratações, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o artigo 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/12, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9723/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/05432/2015**

**PROTOCOLO: 1587083**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA: VITORIA SILVA DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO –MULTA REGIMENTAL.**

Tratam-se os autos do Ato de Admissão de Pessoal-realizado pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Sidney Foroni, com a **Sr.ª Vitoria Silva dos Santos**, no cargo de Agente de Vetores, com o período entre 05/01/2015 à 18/12/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 17686/2016, fls. 09/12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8829/2018, fls. 13/14, se manifestaram opinando pelo **Não Registro do Ato de Admissão** da servidora acima identificada, e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Donato Lopes da Silva** (atual Prefeito de Rio Brilhante) e **Sr. Sidney Forony** (Prefeito a época e responsável pela contratação), foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 12517/2018, o jurisdicionado, Sr. Donato Lopes da Silva, atual Prefeito Municipal, as fl. 20, alegou, em síntese, que: “a contratação da servidora se processou na gestão do ex-prefeito Sr. Sidney Foroni”.

Em sede de Resposta à Intimação INT - G.MCM - 12518/2018, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 26/30, alegando que:

*“No momento em que foi firmado o contrato, não era possível aguardar pela realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, além do que não havia pessoal concursado e habilitado para preencher o respectivo cargo. Desta forma, se faz necessário o Registro do Ato de Admissão, uma vez que foram observados os requisitos exigidos para tanto. Concluímos, portanto, que referida contratação teve o condão de suprir temporariamente a carência de pessoal enquanto não era preenchido, necessariamente, mediante concurso público. O que importa para a constitucionalidade de sua previsão legal é a transitoriedade da necessidade de sua contratação e a excepcionalidade do interesse público a justificá-la.”*

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4278/2019 (fls. 34/35), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 12170/2019 (fls.36/37), opinando pelo **Não Registro** do presente ato de admissão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Constato que assistem razão tanto à equipe técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, pois não foram apresentados e comprovados os argumentos necessários para a justificativa da contratação de acordo com as normas regimentais pertinentes à matéria.

Desta forma, a função da servidora (Agente de Vetores) apesar de constar no permissivo da Súmula n.º 52 do TCE-MS, dada a relevância da respectiva função, não atende a temporariedade prevista no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal.

Nesses casos, deverá a Administração Pública manter em seu quadro de funcionários as vagas disponíveis por meio de concurso público para o atendimento à Educação.

Assim, entendo que a contratação mencionada encontra-se irregular, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

Ademais, noto que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Ocorrência	05/01/2015
Prazo para remessa	15/02/2015
Remessa	12/03/2015

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

- 1) Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Admissão** – Contrato Temporário, com a seguinte servidora, **Sr.ª Vitoria Silva dos Santos**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 146, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- 2) Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **50 (cinquenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação na época, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- 3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
- 4) Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9719/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01243/2016

PROTOCOLO: 1662111

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIO: RODRIGO DE CASSIO SILVA HAHN

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Sidney Foroni, com o Sr. Rodrigo de Cassio Silva Hahn, para exercer a função de Professor Convocado, pelos períodos: **Decreto n.º 19.550** (01/02/2013 a 13/12/2013), **Decreto n.º 20.569** (01/02/2014 a 12/12/2014), e **Decreto n.º 21.698** (19/02/2015 a 10/07/2015).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 6569/2017, fls. 39/41, pelo **Registro dos Atos de Admissão**, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3º PRC - 18171/2017, fls. 42/43, se manifestou opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** da servidora acima identificada, e ambos constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Donato Lopes da Silva** (Prefeito Municipal) e **Sr. Sidney Forony** (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 28675/2017 e INT - G.MJMS - 28676/2017, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Donato Lopes da Silva, por meio dos documentos de fl. 49, alegou, em síntese, que: *“o presente Contrato é de competência da gestão do ex-prefeito Sidney Foroni. Deste modo, não nos cabe manifestar acerca da maneira como eram formalizados os processos administrativos, contratos e congêneres durante o período em que foi ordenador de despesas. O que nos resta é somente encaminhar documentos que eventualmente sejam solicitados por vossa Inspeção”*.

Por sua vez, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 57/60, alegando que:

*“Visando esclarecer os questionamentos arguidos, esta Administração Municipal está a apresentar suas explicações.*

*A Lei Autorizativa n.º 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.*

*A admissão em apreço se refere à contratação temporária de professor, durante vários períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.*

*Além disso, a contratação se fez necessária, pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos. Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.*

(...)

*Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.*

(...)

*Deste modo, uma vez que a lei a autorizativa permite a contratação temporária de professores, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.*

*Solicitamos assim, com a máxima vênia por qualquer equívoco que tenha sido causado, o registro da referida contratação, assim como a não aplicação de multa ao ordenador de despesas.”*

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFPAGP - 4317/2019 (fls. 64/66), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 12423/2019 (fls. 67/68), sugerindo pelo **Registro** das convocações previstas no **Decreto n.º 19.550/2013** e **Decreto n.º 20.569/2014**, entretanto, diante da sucessividade das convocações, se manifestou pelo **Não Registro** da convocação do **Decreto n.º 21.698/2015**, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS atende, em parte, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houve sucessivas convocações relativas ao Sr. Rodrigo de Cassio Silva Hahn, para que cumprisse a função de Professora, como se pode observar no quadro abaixo:

Decretos	Vigência
Decreto n.º 19.550/2013	01/02/2013 a 13/12/2013
Decreto n.º 20.569/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida convocação infringiu o artigo 6º, da Lei Municipal n.º 1676/2011, que assim dispõe:

*“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, serão definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”*

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida convocação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa às convocações realizadas pelos Decretos n.º 19.550/2013 e n.º 20.569/2014.

Quanto ao **Decreto n.º 21698/2015**, este ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Autorizativa, dessa forma sua irregularidade é medida que se impõe, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Decretos	Prazo para Remessa	Data da Remessa
Decreto n.º 19.550/2013	15/03/2013	28/01/2014
Decreto n.º 20.569/2014	15/03/2014	11/03/2014
Decreto n.º 21.698/2015	15/03/2015	28/01/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, pela remessa intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações – Decreto n.º 19.550/2013 e 20.569/2014**, com o servidor, **Sr. Rodrigo de Cassio Silva Hahn**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação – Decreto n.º 21.698/2015**, com o servidor, **Sr. Rodrigo de Cassio Silva Hahn**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:
  - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
5. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a **DECISÃO**.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9713/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/01105/2016**

**PROTOCOLO: 1661933**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIO: EDIMIR DOS SANTOS SARATE**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocações realizadas pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Sidney Foroni, com o Sr. Edimir dos Santos Sarate, para exercer a função de Professor Convocado, pelos períodos: **Decreto n.º 19.396** (01/02/2013 a 13/12/2013), **Decreto n.º 20.569** (01/02/2014 a 12/12/2014), e **Decreto n.º 21.698** (19/02/2015 a 10/07/2015).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 10070/2017, fls. 39/41, pelo **Registro dos Atos de Admissão** e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3º PRC - 18769/2017, fls. 42/43, se manifestou opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** da servidora acima identificada, e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Donato Lopes da Silva** (Prefeito Municipal) e **Sr. Sidney Forony** (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 28679/2017 e INT - G.MJMS - 28680/2017, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Donato Lopes da Silva, por meio dos documentos de fl. 49, alegou, em síntese, que: *“o presente Contrato é de competência da gestão do ex-prefeito Sidney Foroni. Deste modo, não nos cabe manifestar acerca da maneira como eram formalizados os processos administrativos, contratos e congêneres durante o período em que foi ordenador de despesas. O que nos resta é somente encaminhar documentos que eventualmente sejam solicitados por vossa Inspeção”.*

Por sua vez, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 57/60, alegando que:

*“Visando esclarecer os questionamentos arguidos, esta Administração Municipal está a apresentar suas explicações.*

*A Lei Autorizativa n.º 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.*

*A admissão em apreço se refere à contratação temporária de professor, durante vários períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.*

*Além disso, a contratação se fez necessária, pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos. Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.*

(...)

*Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas*

em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.

(...)

Deste modo, uma vez que a lei a autorizativa permite a contratação temporária de professores, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.

Solicitamos assim, com a máxima vênia por qualquer equívoco que tenha sido causado, o registro da referida contratação, assim como a não aplicação de multa ao ordenador de despesas.”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4549/2019 (fls. 64/66), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 13008/2019 (fls. 67/68), sugerindo pelo **Registro** das convocações previstas no **Decreto n.º 19.396/2013** e **Decreto n.º 20.569/2014**, entretanto, diante da sucessividade das convocações, se manifestou pelo **Não Registro** da convocação do **Decreto n.º 21.698/2015**, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS atende, em parte, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houve sucessivas convocações relativas com o Sr. Edimir dos Santos Sarate, para que cumprisse a função de Professora, como se pode observar no quadro abaixo:

Decretos	Vigência
Decreto n.º 19.396/2013	01/02/2013 a 13/12/2013
Decreto n.º 20.569/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida convocação infringiu o artigo 6º, da Lei Municipal n.º 1676/2011, que assim dispõe:

“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, serão definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida convocação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa às convocações realizadas pelos Decretos n.º 19.396/2013 e n.º 20.569/2014.

Quanto ao **Decreto n.º 21698/2015**, este ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Autorizativa, dessa forma sua irregularidade é medida que se impõe por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Decretos	Prazo para Remessa	Data da Remessa
Decreto n.º 19.396/2013	15/03/2013	28/01/2014
Decreto n.º 20.569/2014	15/03/2014	11/03/2014
Decreto n.º 21.698/2015	15/03/2015	28/01/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, pela remessa intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 98/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações – Decreto n.º 19.396/2013** e **20.569/2014**, com o servidor, **Sr. Edimir dos Santos Sarate**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação – Decreto n.º 21.698/2015**, com o servidor, **Sr. Edimir dos Santos Sarate**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.

4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9711/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01093/2016

PROTOCOLO: 1661919

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: DIANETE DE CARLI DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Sidney Foroni, com a Sr.ª Dianete de Carli da Silva, para exercer a função de Professora Convocada, pelos períodos: **Decreto n.º 19.360** (01/02/2013 a 13/12/2013), **Decreto n.º 20.569** (01/02/2014 a 12/12/2014), e **Decreto n.º 21.698** (19/02/2015 a 10/07/2015).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 9732/2017, fls. 39/41, pelo **Registro dos Atos de Admissão** e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18619/2017, fls. 42/43, se manifestou opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** da servidora acima identificada, e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal) e Sr. Sidney Forony (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 28683/2017 e INT - G.MJMS - 28684/2017, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Donato Lopes da Silva, por meio dos documentos de fl. 49, alegou, em síntese, que: “o presente Contrato é de competência da gestão do ex-prefeito Sidney Foroni. Deste modo, não nos cabe manifestar acerca da maneira como eram formalizados os processos administrativos, contratos e congêneres durante o período em que foi ordenador de despesas. O que nos resta é somente encaminhar documentos que eventualmente sejam solicitados por vossa Inspeção”.

Por sua vez, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 55/58, alegando que:

“Visando esclarecer os questionamentos arguidos, esta Administração Municipal está a apresentar suas explicações.

A Lei Autorizativa nº 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.

A admissão em apreço se refere à contratação temporária de professor, durante vários períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.

Além disso, a contratação se fez necessária, pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos. Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.

(...)

Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.

(...)

Deste modo, uma vez que a lei a autorizativa permite a contratação temporária de professores, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.

Solicitamos assim, com a máxima vênia por qualquer equívoco que tenha sido causado, o registro da referida contratação, assim como a não aplicação de multa ao ordenador de despesas.”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4308/2019 (fls. 62/64), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 12292/2019 (fls. 65/66), sugerindo pelo Registro das convocações previstas no Decreto n.º 19.360/2013 e Decreto n.º 20.569/2014, entretanto, diante da sucessividade das convocações, se manifestou pelo Não Registro da convocação do Decreto n.º 21.698/2015, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS atende, em parte, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houve sucessivas convocações relativas a Sr.ª Dianete de Carli da Silva, para que cumprisse a função de Professora, como se pode observar no quadro abaixo:

Decretos	Vigência
Decreto n.º 19.360/2013	01/02/2013 a 13/12/2013
Decreto n.º 20.569/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida convocação infringiu o artigo 6º, da Lei Municipal n.º 1676/2011, que assim dispõe:

“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, serão definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida convocação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa às convocações realizadas pelos Decretos n.º 19.360/2013 e n.º 20.569/2014.

Quanto ao Decreto n.º 21698/2015, este ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Autorizativa, dessa forma sua irregularidade é medida que se impõe, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Decretos	Prazo para Remessa	Data da Remessa
Decreto n.º 19.360/2013	15/03/2013	28/01/2014
Decreto n.º 20.569/2014	15/03/2014	11/03/2014
Decreto n.º 21.698/2015	15/03/2015	28/01/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, pela remessa intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações – Decreto n.º 19.360/2013 e 20.569/2014**, com a servidora Sr.ª Dianete de Carli da Silva, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação – Decreto n.º 21.698/2015**, com a servidora, Sr.ª Dianete de Carli da Silva, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:
  - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,
4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
5. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9709/2019**

PROCESSO TC/MS: TC/01081/2016

PROTOCOLO: 1661903

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CRISTINA MENDES MARIANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – REGISTRO - NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Sidney Foroni, com a Sr.ª Cristina Mendes Mariano, para exercer a função de Professora Convocada, pelos períodos: Decreto n.º 19.353 (01/02/2013 a 13/12/2013), Decreto n.º 20.568 (01/02/2014 a 12/12/2014), Decreto n.º 20.653 (11/03/2014 a 12/12/2014) e Decreto n.º 21.698 (19/02/2015 a 10/07/2015).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 9341/2017, fls. 41/43 que se manifestou pelo **Registro do Ato de Admissão**, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18221/2017, fls. 42/43, se manifestou opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** da servidora acima identificada, e ambos constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Donato Lopes da Silva (Prefeito Municipal) e Sr. Sidney Forony (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MJMS - 28687/2017 e INT - G.MJMS - 28688/2017, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Donato Lopes da Silva, por meio dos documentos de fl. 51, alegou, em síntese, que: *“o presente Contrato é de competência da gestão do ex-prefeito Sidney Foroni. Deste modo, não nos cabe manifestar acerca da maneira como eram formalizados os processos administrativos, contratos e congêneres durante o período em que foi ordenador de despesas. O que nos resta é somente encaminhar documentos que eventualmente sejam solicitados por vossa Inspeção”*.

Por sua vez, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 59/62, alegando que:

*“Visando esclarecer os questionamentos arguidos, esta Administração Municipal está a apresentar suas explicações.*

*A Lei Autorizativa nº 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.*

*A admissão em apreço se refere à contratação temporária de professor, durante vários períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.*

*Além disso, a contratação se fez necessária, pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos. Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.*

(...)

*Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a*

*palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.*

(...)

*Deste modo, uma vez que a lei a autorizativa permite a contratação temporária de professores, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.*

*Solicitamos assim, com a máxima vênia por qualquer equívoco que tenha sido causado, o registro da referida contratação, assim como a não aplicação de multa ao ordenador de despesas.”*

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4277/2019 (fls. 66/68), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 12056/2019 (fls. 69/70), sugerindo pelo **Registro** das convocações previstas no Decreto n.º 19.353/2013, Decreto n.º 20.568/2014 e Decreto n.º 20.653/2014, entretanto, diante da sucessividade das convocações, se manifestou pelo **Não Registro** da convocação do Decreto n.º 21.698/2015, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**É o Relatório. Passo a Decidir.**

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS atende, em parte, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houve sucessivas convocações relativas à Sr.ª Cristina Mendes Mariano, para que cumprisse a função de Professora, como se pode observar no quadro abaixo:

Decretos	Vigência
Decreto n.º 19.353/2013	01/02/2013 a 13/12/2013
Decreto n.º 20.568/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 20.653/2014	11/03/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida convocação infringiu o artigo 6º, da Lei Municipal n.º 1676/2011, que assim dispõe:

*“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, serão definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”*

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida convocação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa às convocações realizadas pelos Decretos n.º 19.353/2013, n.º 20.568/2014 e n.º 20.653/2014.

Quanto ao Decreto n.º 21698/2015, este ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Autorizativa, dessa forma sua irregularidade é medida que se impõe, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público à obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Decretos	Prazo para Remessa	Data da Remessa
Decreto n.º 19.353/2013	15/03/2013	28/01/2014
Decreto n.º 20.568/2014	15/03/2014	11/03/2014
Decreto n.º 20.653/2014	15/04/2014	04/04/2014
Decreto n.º 21.698/2015	15/03/2015	28/01/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, pela remessa intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações – Decreto n.º 19.353/2013, 20.568/2014, 20.653/2014** com a servidora **Sr.ª Cristina Mendes Mariano**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação – Decreto n.º 21.698/2015**, com a servidora, **Sr.ª Cristina Mendes Mariano**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:
  - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,
4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
5. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9708/2019

PROCESSO TC/MS: TC/01075/2016

PROCOLO: 1661896

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO

BENEFICIÁRIA: CINTHIA DORNELLES STAINE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocações realizadas pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Sidney Foroni, com a Sr.ª Cinthia Dornelles Staine, para exercer a função de Professora Convocada, pelos períodos: **Decreto n.º 19.451** (01/02/2013 a 13/12/2013), **Decreto n.º 20.568** (01/02/2014 a 12/12/2014), e **Decreto n.º 21.699** (19/02/2015 a 10/07/2015).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 7906/2017, fls. 26/28, pelo **Registro dos Atos de Admissão** e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3º PRC - 18393/2017, fls. 29/30, se manifestou opinando pelo **Não Registro dos**

**Atos de Admissão** da servidora acima identificada, e ambos constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Donato Lopes da Silva** (Prefeito Municipal) e **Sr. Sidney Forony** (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações), foram intimados por meio dos Termos de Intimação O INT - G.MJMS - 28691/2017 e INT - G.MJMS - 28692/2017, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Donato Lopes da Silva, por meio dos documentos de fl. 36, alegou, em síntese, que: *“o presente Contrato é de competência da gestão do ex-prefeito Sidney Foroni. Deste modo, não nos cabe manifestar acerca da maneira como eram formalizados os processos administrativos, contratos e congêneres durante o período em que foi ordenador de despesas. O que nos resta é somente encaminhar documentos que eventualmente sejam solicitados por vossa Inspetoria”*.

Por sua vez, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 44/47, alegando que:

*“Visando esclarecer os questionamentos arguidos, esta Administração Municipal está a apresentar suas explicações.*

*A Lei Autorizativa n.º 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.*

*A admissão em apreço se refere à contratação temporária de professor, durante vários períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.*

*Além disso, a contratação se fez necessária, pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos. Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.*

(...)

*Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.*

(...)

*Deste modo, uma vez que a lei a autorizativa permite a contratação temporária de professores, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.*

*Solicitamos assim, com a máxima vênia por qualquer equívoco que tenha sido causado, o registro da referida contratação, assim como a não aplicação de multa ao ordenador de despesas.”*

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4274/2019 (fls. 51/53), e do Parecer PAR - 3º PRC - 12140/2019 (fls. 54/55), sugerindo pelo **Registro** das convocações previstas no **Decreto n.º 19.451/2013** e **Decreto n.º 20.568/2014**, entretanto, diante da sucessividade das convocações, se manifestou pelo **Não Registro** da convocação do **Decreto n.º 21.699/2015**, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS atende, em parte, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houve sucessivas convocações relativas à Sr.ª Cinthia Dornelles Staine, para que cumprisse a função de Professora, como se pode observar no quadro abaixo:

Decretos	Vigência
Decreto n.º 19.451/2013	01/02/2013 a 13/12/2013
Decreto n.º 20.568/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 21.699/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida convocação infringiu o artigo 6º, da Lei Municipal n.º 1676/2011, que assim dispõe:

*“Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, serão definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período.”*

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida convocação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa às convocações realizadas pelos Decretos n.º 19.451/2013 e n.º 20.568/2014.

Quanto ao **Decreto n.º 21699/2015**, este ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Autorizativa, dessa forma sua irregularidade é medida que se impõe, por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*“É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação”.*

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Decretos	Prazo para Remessa	Data da Remessa
Decreto n.º 19.451/2013	15/03/2013	28/01/2014
Decreto n.º 20.568/2014	15/03/2014	11/03/2014
Decreto n.º 21.699/2015	15/03/2015	28/01/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, pela remessa intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO**:

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações – Decreto n.º 19.451/2013 e 20.568/2014**, com a servidora Sr.ª **Cinthia Dornelles Staine**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação – Decreto n.º 21.699/2015**, com a servidora, Sr.ª **Cinthia Dornelles Staine**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;
3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:
  - a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;
  - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,
4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
5. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e

interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 9706/2019

**PROCESSO TC/MS: TC/01051/2016**

**PROTOCOLO: 1661865**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE**

**RESPONSÁVEL: SIDNEY FORONI**

**CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO**

**BENEFICIÁRIA: ANA CRISTINA ALMEIDA PINHEIRO DE OLIVEIRA**

**RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO**

**ATO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO - AUSÊNCIA DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA – CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS – NÃO OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – NÃO REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS – MULTAS.**

Cuidam-se os autos de Atos de Admissão de Pessoal - Convocações realizadas pela **Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS**, neste ato representado pelo Ex-Prefeito Municipal, Sr. Sidney Foroni, com a Sr.ª Ana Cristina Almeida Pinheiro de Oliveira, para exercer a função de Professora Convocada, pelos períodos: **Decreto n.º 19.335** (01/02/2013 a 13/12/2013), **Decreto n.º 20.569** (01/02/2014 a 12/12/2014), e **Decreto n.º 21.698** (19/02/2015 a 10/07/2015).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 7637/2017, fls. 39/41, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 18221/2017, fls. 42/43, se manifestaram opinando pelo **Não Registro dos Atos de Admissão** da servidora acima identificada, e constataram a remessa intempestiva dos documentos.

Vale frisar que os Responsáveis, **Sr. Donato Lopes da Silva** (Prefeito Municipal) e **Sr. Sidney Forony** (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações), foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 28703/2017 e INT – G.MJMS – 28704/2017, respectivamente, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em sede de Resposta à Intimação, o Sr. Donato Lopes da Silva, por meio dos documentos de fl. 49, alegou, em síntese, que: *“o presente Contrato é de competência da gestão do ex-prefeito Sidney Foroni. Deste modo, não nos cabe manifestar acerca da maneira como eram formalizados os processos administrativos, contratos e congêneres durante o período em que foi ordenador de despesas. O que nos resta é somente encaminhar documentos que eventualmente sejam solicitados por vossa Inspeção”.*

Por sua vez, o Sr. Sidney Foroni se manifestou por meio dos documentos de fls. 57/60, alegando que:

*“Visando esclarecer os questionamentos arguidos, esta Administração Municipal está a apresentar suas explicações.*

*A Lei Autorizativa n.º 1.676/2011, do Município de Rio Brilhante, em seu art. 2º, prevê as hipóteses em que podem ser contratados servidores temporários.*

*A admissão em apreço se refere à contratação temporária de professor, durante vários períodos em anos anteriores. Tal contratação foi realizada por não haver pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo.*

*Além disso, a contratação se fez necessária, pois o número de professores concursados no município de Rio Brilhante não atendia a demanda de escolas e números de alunos. Durante o nosso mandato fizemos concurso, mas mesmo assim não foi suficiente para atender o número necessário. Importante destacarmos que temos um limite prudencial na folha de pagamento do município, o que nos determina a não extrapolar o índice legal.*

(...)

Portanto, a única saída para a administração municipal é contratar professores temporários. E isto não aconteceu somente em Rio Brilhante, mas em milhares de municípios brasileiros. Acreditamos que não pode pesar a palavra temporariedade na análise deste caso, uma vez que todos os contratos foram iniciados e terminados durante cada exercício, não havendo prorrogação de nenhum deles.

(...)

Deste modo, uma vez que a lei a autorizativa permite a contratação temporária de professores, entendemos que a contratação em apreço também possa ser caracterizada como tal.

Solicitamos assim, com a máxima vênua por qualquer equívoco que tenha sido causado, o registro da referida contratação, assim como a não aplicação de multa ao ordenador de despesas."

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4240/2019 (fls. 64/66), e do Parecer PAR - 3ª PRC - 12056/2019 (fls. 67/68), sugerindo pelo **Registro** das convocações previstas no **Decreto n.º 19.335/2013** e **Decreto n.º 20.569/2014**, entretanto, diante da sucessividade das convocações, se manifestou pelo **Não Registro** da convocação do **Decreto n.º 21.698/2015**, e ainda, a intempestividade na remessa dos documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

#### É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Rio Brilhante /MS atende, em parte, o contido no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Os Órgãos de Apoio apontaram que houve sucessivas convocações relativas à Sr.ª Ana Cristina Almeida Pinheiro de Oliveira, para que cumprisse a função de Professora, como se pode observar no quadro abaixo:

Decretos	Vigência
Decreto n.º 19.335/2013	01/02/2013 a 13/12/2013
Decreto n.º 20.569/2014	03/02/2014 a 12/12/2014
Decreto n.º 21.698/2015	19/02/2015 a 10/07/2015

Diante disso, restou demonstrado que a referida convocação infringiu o artigo 6º, da Lei Municipal n.º 1676/2011, que assim dispõe:

*"Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta Lei, serão definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12 (doze) meses renovável uma única vez, se necessário, por igual período."*

Embora este Tribunal, por meio da Súmula TC/MS n.º 52, reconheça a referida convocação como uma das condições de excepcionalidade, combinada ainda com os artigos 37, IX e 205, ambos da Constituição Federal, tal regra é restritiva, não admitindo o alargamento de sua interpretação, devendo ser seguidos à risca os requisitos impostos constitucionalmente, bem como na legislação municipal.

Assim, compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, haja vista que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa às convocações realizadas pelos Decretos n.º 19.335/2013 e n.º 20.569/2014.

Quanto ao **Decreto n.º 21698/2015**, este ultrapassou o limite estabelecido pela Lei Autorizativa, dessa forma sua irregularidade é medida que se impõe por afronta à Súmula n.º 51 desta Corte de Contas, que assim dispõe:

*"É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação"*.

No que se refere à intempestividade, verifico que não foram respeitados os prazos estabelecidos por esta Corte, conforme se observa abaixo:

Decretos	Prazo para Remessa	Data da Remessa
Decreto n.º 19.335/2013	15/03/2013	28/01/2014
Decreto n.º 20.569/2014	15/03/2014	11/03/2014
Decreto n.º 21.698/2015	15/03/2015	28/01/2016

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Sidney Foroni, Ex-Prefeito Municipal de Rio Brilhante/MS, pela remessa intempestiva como prevê o art. 46, §1º, da LC n.º 160/12 c/c o Provimento n.º 02/14.

Diante do exposto, e de conformidade com o art. 11, I, da Resolução Normativa n.º 098/2018, **DECIDO:**

1. Pelo **REGISTRO dos Atos de Convocações – Decreto n.º 19.335/2013 e 20.569/2014**, com a servidora Sr.ª **Ana Cristina Almeida Pinheiro de Oliveira**, nos termos do art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

2. Pelo **NÃO REGISTRO do Ato de Convocação – Decreto n.º 21.698/2015**, com a servidora, Sr.ª **Ana Cristina Almeida Pinheiro de Oliveira**, uma vez que infringiu o art. 34, da LC n.º 160/12 c/c o art. 146, §1º, da RN n.º 98/18;

3. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sr. Sidney Foroni – Ex-Prefeito Municipal e Responsável pelas convocações, da seguinte forma:

a) **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o art. 44, I, da LC n.º 160/12 c/c o art. 181, §1º, I, a, da RN n.º 98/18;

b) **30 (trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no art. 11, VII, da RN n.º 98/18 c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012,

4. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

5. Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

#### É a DECISÃO.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 30 de julho de 2019.

Cons. **MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS PROCESSUAIS**

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/12618/2015

PROTOCOLO: 1617868

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLOS ALBERTO DE ASSIS

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR (A): IRAN COELHO DAS NEVES

ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.

CAMPO GRANDE, 02 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 21475/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/1791/2019

**PROTOCOLO:** 1960128

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 1342/2017, nos autos nº TC/7101/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 1342/2017, de peça digital nº 26 (f. 75-79), proferida nos autos nº TC/7101/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23982/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2714/2019

**PROTOCOLO:** 1963496

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**INTERESSADO (A):**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 407/2016, nos autos nº TC/2839/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 407/2016, à peça digital nº 19 (f. 54-58), proferida nos autos nº TC/2839/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23855/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3173/2019

**PROTOCOLO:** 1966373

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 3566/2018, nos autos nº TC/4562/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 3566/2018, de peça digital nº 20 (f. 75-79), proferida nos autos nº TC/4562/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 23994/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3177/2019

**PROTOCOLO:** 1966379

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 3862/2017, nos autos nº TC/3991/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 3862/2017, à

peça digital nº 21 (f. 61-65), proferida nos autos nº TC/3991/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 24005/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3320/2019

**PROTOCOLO:** 1966559

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rudiney de Araújo Leal, à peça digital 01 (f. 2-10), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 3144/2017, nos autos nº TC/8519/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender Decisão Singular nº 3144/2017, à peça digital nº 25 (f. 76-80), proferida nos autos nº TC/8519/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 21482/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4183/2019

**PROTOCOLO:** 1972160

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital 01 (f. 2-24), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 2907/2017, nos autos nº TC/00089/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 2907/2017, de peça digital nº 08 (f. 32-35), proferida nos autos nº TC/00089/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DESPACHO DSP - G.WNB - 22275/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4334/2019

**PROTOCOLO:** 1973782

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital 01 (f. 2-20), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra o Acórdão nº 1204/2017, nos autos nº TC/14564/2015.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender o Acórdão nº 1204/2017, de peça digital nº 21 (f. 251-254), proferida nos autos nº TC/14564/2015.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DESPACHO DSP - G.WNB - 22290/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4370/2019

**PROTOCOLO:** 1973808

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital 01 (f. 2-23), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 5968/2017, nos autos nº TC/00115/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 5968/2017, de peça digital nº 13 (f. 76-77), proferida nos autos nº TC/00115/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DESPACHO DSP - G.WNB - 22331/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/4444/2019**

**PROTOCOLO:** 1974857

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital 01 (f. 2-18), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 17005/2017, nos autos nº TC/13802/2016.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 17005/2017, de peça digital nº 7 (f. 9-11), proferida nos autos nº TC/13802/2016.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
**DESPACHO DSP - G.WNB - 22335/2019**

**PROCESSO TC/MS: TC/4448/2019**

**PROTOCOLO:** 1974857

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

**JURISDICIONADO E/OU:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

**INTERESSADO (A)**

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.,

Trata-se de Pedido de Revisão formulado por Rogério Rodrigues Rosalin, à peça digital 01 (f. 2-14), admitido pela Presidência deste Tribunal, que insurge-se contra a Decisão Singular nº 11754/2016, nos autos nº TC/14526/2013.

Vieram-me para apreciação conforme dispõe o art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012.

No caso em análise, a exposição fática e as circunstâncias jurídicas, evidenciam por completo a existência da *fumus boni iuris* a justificar o pedido liminar. Visualiza-se também o *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de dano de difícil reparação, se deflagrada a execução judicial em razão da Decisão que ora se questiona.

Diante do exposto, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão**, a fim de suspender a Decisão Singular nº 11754/2016, de peça digital nº 42 (f. 422-428), proferida nos autos nº TC/14526/2013.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as cautelas de praxe com base no Art. 165, § 3º, do RITC/MS.

Após, ao Cartório para as devidas providências, encaminhando ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no art. 165, § 5º, inciso I, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

## Carga/Vista

**PROCESSO TC/MS: TC/6247/2013**

**PROTOCOLO INICIAL:** 1414168

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): ANDRÉ ALVES FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

**ADVOGADAS:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA

**GIORDANO DE BARROS.**

**PROCESSO TC/MS: TC/6282/2013**

**PROTOCOLO INICIAL:** 1414198

**UNIDADE JURISDICIONADA:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO

**JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):** ANDRÉ ALVES FERREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**RELATOR (A):** WALDIR NEVES BARBOSA

**ADVOGADAS:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E ANDREZZA

**GIORDANO DE BARROS.**

CAMPO GRANDE, 02 de agosto de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

## Conselheiro Ronaldo Chadid

### Intimações

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOSÉ CARLOS PRADO FERREIRA COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Conselheiro Ronaldo Chadid, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **INTIMA**, pelo presente edital **José Carlos Prado Ferreira**, Ex-Secretário de obras do Município de Anastácio/MS, tendo em vista que não

possuï cadastro junto ao e- CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para apresentar no processo **TC/MS 24155/2012**, no prazo de **30 (trinta)** dias, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas acerca dos apontamentos descritos no **Despacho DSP G.RC – 23735/2019**, deste Conselheiro Relator, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, § 1º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/6453/2016/001  
PROTOCOLO INICIAL: 1940186  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
RELATOR (A): RONALDO CHADID  
**ADVOGADOS: GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO.**

PROCESSO TC/MS: TC/1886/2016  
PROTOCOLO: 1655834  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): RONALDO CHADID  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

PROCESSO TC/MS: TC/5863/2015  
PROTOCOLO: 1586745  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): RONALDO CHADID  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

CAMPO GRANDE, 02 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II

### Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

### Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/19638/2015  
PROTOCOLO: 1647096  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

PROCESSO TC/MS: TC/2040/2016  
PROTOCOLO: 1655878  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

PROCESSO TC/MS: TC/6960/2016  
PROTOCOLO: 1675182  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**  
CAMPO GRANDE, 02 de agosto de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH  
Chefe II

## Conselheiro Marcio Monteiro

### Despacho

**DESPACHO DSP - G.MCM - 23999/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3316/2019  
**PROTOCOLO:** 1966600  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO ORDENADOR:** RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 23162/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3323/2019  
**PROTOCOLO:** 1966556  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO ORDENADOR:** RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE n.76/2013, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 24001/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3327/2019  
**PROTOCOLO:** 1966564  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO ORDENADOR:** RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 24013/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3353/2019  
**PROTOCOLO:** 1966565  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** RUDINEY DE ARAUJO LEAL  
**CARGO DO ORDENADOR:** RESPONSÁVEL POR DELEGAÇÃO À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165, § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.MCM - 23972/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4187/2019  
**PROTOCOLO:** 1972161  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao presente pedido de revisão, consoante previsão expressa no artigo 74 da Lei Complementar n.º160/2012.

Comunique-se à Diretoria Geral para a adoção das providências necessárias à suspensão dos atos de cobrança eventualmente promovidos para o recebimento de dívida (RITCE, art. 165 § 3º, I).

Após, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios para análise. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de julho de 2019.

**Cons. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22315/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3164/2019  
**PROTOCOLO:** 1966366  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**PETICIONÁRIO:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO ACÓRDÃO Nº 365/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem às citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 165, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2019.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22100/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3272/2019  
**PROTOCOLO:** 1966593  
**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
**PETICIONÁRIO:** RUDINEY DE ARAÚJO LEAL, DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 1996/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem às citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 165, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2019.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DESPACHO DSP - G.FEK - 20397/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4256/2019  
**PROTOCOLO:** 1973149  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO  
**PETICIONÁRIO:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DSG-G.JD-8112/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

Vistos etc.

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 20412/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4263/2019  
**PROTOCOLO:** 1973153  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO  
**PETICIONÁRIO:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DO AC01-589/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, determino o envio dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde-DFS, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 166, § 1º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.FEK - 22924/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4367/2019  
**PROTOCOLO:** 1973812  
**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO  
**PETICIONÁRIO:** ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN, PREFEITO MUNICIPAL  
**TIPO DE PROCESSO:** PEDIDO DE REVISÃO DA DS N. 2903/2017  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**Vistos etc.**

Concedo liminarmente o efeito suspensivo requerido, com fundamento na regra do art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Diretoria Geral, nos termos do art. 165, § 3º, I, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, tendo em vista que o pedido de revisão formulado compreende somente matéria de direito, autorizo aquela Diretoria a enviar os autos diretamente ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer, com fundamento na regra do art. 165, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2019.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**Cartório**

**Carga/Vista**

PROCESSO TC/MS: TC/1393/2016

PROTOCOLO: 1657496  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

PROCESSO TC/MS: TC/6278/2015  
PROTOCOLO: 1586748  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO  
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL  
**ADVOGADOS: PEDRO NAVARRO CORREIA E GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

PROCESSO TC/MS: TC/16094/2015  
PROTOCOLO: 1631739  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS  
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO  
RELATOR (A): MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO  
**ADVOGADO: GUILHERME VAZ LOPES LINS.**

CAMPO GRANDE, 02 de agosto de 2019.

**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
Chefe II

**SECRETARIA DAS SESSÕES**

**Pauta**

**Pleno**

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 19 DE 7 DE AGOSTO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

**CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA**  
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/60600/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011  
PROTOCOLO: 1710587  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/73083/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1721282  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/73102/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1739215  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/557/2016/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1775234  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8499/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1778008  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
INTERESSADO(S): WLADEMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/730/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015  
PROTOCOLO: 1779451  
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA  
INTERESSADO(S): JURACI RODRIGUES DE CARVALHO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/5710/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015  
PROTOCOLO: 1782664  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
INTERESSADO(S): CALINCA LAZZAROTTO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/6648/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014  
PROTOCOLO: 1845838  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/7535/2018  
ASSUNTO: AUDITORIA 2017  
PROTOCOLO: 1908413  
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA  
INTERESSADO(S): WELTER ARANTES DE FREITAS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/6510/2017  
ASSUNTO: AUDITORIA 2014  
PROTOCOLO: 1796661  
ORGÃO: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA  
INTERESSADO(S): EDNA DOS SANTOS, NELSON DALPONTE, VALDECIR SALVIONE

#### CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/6229/2017  
ASSUNTO: AUDITORIA 2015  
PROTOCOLO: 1802672  
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM  
INTERESSADO(S): ADILSON FERREIRA DO LAGO, VLADIMIR DA SILVA FERREIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/3383/2014  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
PROTOCOLO: 1487564  
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BONITO  
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00002885/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/3730/2014  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
PROTOCOLO: 1488989  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E A ADOLESCENCIA DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
INTERESSADO(S): EDIVALDO SOARES PEREIRA, JACOMO DAGOSTIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/8644/2015  
ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014  
PROTOCOLO: 1592082  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00002412/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00008308/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00019109/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/7681/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1592672  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
INTERESSADO(S): MARIO ALBERTO KRUGER

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/7796/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1592686  
ORGÃO: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DO OESTE  
INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/20790/2016  
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2015  
PROTOCOLO: 1727553  
ORGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): ALDO EURIPEDES DONIZETE, CICERO AVILA DE LIMA, GILBERTO PORTO DE FIGUEIREDO, JOSMAR GONÇALVES BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/06624/2017  
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016  
PROTOCOLO: 1804155  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ROCHEDO  
INTERESSADO(S): JOÃO CORDEIRO, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/06628/2017  
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016  
PROTOCOLO: 1804157  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ROCHEDO  
INTERESSADO(S): JOÃO CORDEIRO, SANDRA APARECIDA OLIVEIRA DE ALENCAR CORREA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/95595/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011  
PROTOCOLO: 1817994  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
INTERESSADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA, SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/95576/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011  
PROTOCOLO: 1832091  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
INTERESSADO(S): FABIANO GOMES FEITOSA, SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/23280/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1860105  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL  
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES

COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIA  
ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/18222/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1873631  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA  
INTERESSADO(S): RUDI PAETZOLD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/119884/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1874576  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA  
BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/20008/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1877916  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA  
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, EDSON LUIZ  
DE DAVID, ELIDA ANTONIA NUNES DA SILVA, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO  
NOVAES, LUCAS STROPPA LAMAS, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS,  
MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/04237/2017/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1921284  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/04207/2017/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1921289  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
INTERESSADO(S): SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/03259/2016/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1927752  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA  
INTERESSADO(S): JUN ITI HADA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/23503/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1779270  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA  
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID  
PROCESSO: TC/8882/2010/001  
ASSUNTO: RECURSO 2010  
PROTOCOLO: 1616627  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES  
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, FRANCISCO VANDERLEY  
MOTA, NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES

**CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/5959/2013  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012  
PROTOCOLO: 1413107  
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JUTI

INTERESSADO(S): ISABEL CRISTINA RODRIGUES, LUCIANA DOS SANTOS PAES  
DE ALMEIDA, RICARDO JUSTINO LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/3106/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1700554  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): VOLMAR VICENTE FILIPPIN

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/12044/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1641059  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE  
ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/21015/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1721284  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/21084/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1721298  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/21323/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1721279  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/21473/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1721280  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/21759/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1721287  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/20990/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1721313  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/21872/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1721272  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/2351/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO 2011  
PROTOCOLO: 1464237  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU  
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, CLAUDIO ROCHA  
BARCELOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/560/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1746345  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO  
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA,  
GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/22608/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO 2012  
PROTOCOLO: 1545564  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO  
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/11469/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1641064  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
INTERESSADO(S): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, ISABELLA RODRIGUES DE  
ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/10416/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1898619  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA  
INTERESSADO(S): ANDREY DE MORAES SCAGLIA, JOÃO PAES MONTEIRO DA  
SILVA, MARCELINO PELARIN, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/10202/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1887525  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
INTERESSADO(S): CRISTIANE CREMM MIRANDA , LUIZ FELIPE BARRETO DE  
MAGALHAES, NAUDIR DE BRITO MIRANDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/626/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015  
PROTOCOLO: 1761571  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/8434/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1896726  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): ANGELA MARIA DE BRITO, JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO  
IRMÃO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/6045/2016  
ASSUNTO: REVISÃO 2004  
PROTOCOLO: 1672840  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES  
INTERESSADO(S): ENIVALDO DIAS PEDROSO  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00014622/2004 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2004

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/16921/2015  
ASSUNTO: REVISÃO 2015  
PROTOCOLO: 1637584  
ORGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL  
INTERESSADO(S): HUMBERTO DE MELLO PEREIRA  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00000082/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2003

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/8183/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1592470  
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA  
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/8186/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1592475  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA  
INTERESSADO(S): JAIME SOARES FERREIRA, JULIANO ALEXANDRINO DOS  
SANTOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/17508/2013  
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2012  
PROTOCOLO: 1454073  
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO  
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE  
DE MATO GROSSO  
INTERESSADO(S): ALESSANDRA ROCHA NEPOMUCENO, ANA ANDRADE DA  
CONCEICAO, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/2066/2014  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013  
PROTOCOLO: 1487149  
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): JOÃO BATISTA DA ROCHA, MARIO CESAR OLIVEIRA DA  
FONSECA  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00009437/2013 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2013

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/658/2010/001  
ASSUNTO: RECURSO 2010  
PROTOCOLO: 1550248  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO  
INTERESSADO(S): JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/6277/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1590504  
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
INTERESSADO(S): ALAOR BERNARDES DA SILVA FILHO, LUIZ MARTINIANO DE  
AQUINO, RODRIGO QUEIROZ NETO  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00008246/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014  
TC/00002252/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/8217/2015  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1594834  
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO  
INTERESSADO(S): ANDREZZA GIORDANO DE BARROS, DENISE CRISTINA ADALA  
BENFATTI LEITE, JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE  
TABUAS CARRASCO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/117477/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO 2012  
PROTOCOLO: 1617641  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS  
INTERESSADO(S): ALCINO FERNANDES CARNEIRO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/21210/2015  
ASSUNTO: AUDITORIA 2014  
PROTOCOLO: 1648543  
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
INTERESSADO(S): Adalberto Alexandre Domingues, SEBASTIÃO ROBERTO COLLIS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/21214/2015  
ASSUNTO: REVISÃO 2015  
PROTOCOLO: 1652832  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
INTERESSADO(S): ROBERSON LUIZ MOUREIRA  
PROCESSO(S) APENSADO(S):  
TC/00076097/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/67184/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011  
PROTOCOLO: 1653087  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/02232/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1797609  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

#### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/11529/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015  
PROTOCOLO: 1832127  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/15169/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1765298  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ  
INTERESSADO(S): HELIO DE LIMA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/11267/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014  
PROTOCOLO: 1846967  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA  
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, SILAS JOSE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/1203/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014  
PROTOCOLO: 1778897  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): IVANDRO CORREA FONSECA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/7599/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1870881  
ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
INTERESSADO(S): ADAO UNIRIO ROLIM

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/10170/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1907128  
ORGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
INTERESSADO(S): ELISABETHA GRICELDA KLEIN

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/119925/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1688214  
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, OSNI MOREIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/11771/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014  
PROTOCOLO: 1865000  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA  
INTERESSADO(S): ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/4228/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014  
PROTOCOLO: 1808760  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM  
INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/4715/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013  
PROTOCOLO: 1651471  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/06203/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015  
PROTOCOLO: 1777427  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/19185/2014/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1664970  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/03014/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1811779  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/03042/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1825909  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/02121/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1816532  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/02079/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1854698  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ  
INTERESSADO(S): ANDRE BARBOSA FABIANO, FLAVIO ESGAIB KAYATT, SORAYA SAAB

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/03808/2012/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012  
PROTOCOLO: 1808596  
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/14449/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015  
PROTOCOLO: 1816374  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/02087/2013/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1886684  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE  
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/14315/2016/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1877718  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/12737/2010/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2010  
PROTOCOLO: 1826660  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/00004/2016/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1765049  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/07151/2016/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1874534  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): MURILO ZAUIH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/09609/2016/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016  
PROTOCOLO: 1874536  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): MURILO ZAUIH

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/4958/2016  
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015  
PROTOCOLO: 1678604  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BONITO  
INTERESSADO(S): LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/6685/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014  
PROTOCOLO: 1591964  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORUMBÁ  
INTERESSADO(S): MARCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/4917/2016  
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016  
PROTOCOLO: 1677771  
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LADÁRIO  
INTERESSADO(S): HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

#### CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19411/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
PROTOCOLO: 1843615  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
INTERESSADO(S): JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19413/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016  
PROTOCOLO: 1843620  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): ARCENO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19415/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016  
PROTOCOLO: 1843623  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE  
INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19417/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016  
PROTOCOLO: 1843626  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA  
INTERESSADO(S): DARCY FREIRE, JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19421/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016  
PROTOCOLO: 1843633  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI  
INTERESSADO(S): ARILSON NASCIMENTO TARGINO, ERALDO JORGE LEITE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19425/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2016  
PROTOCOLO: 1843646  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA  
INTERESSADO(S): MARCOS ANTONIO PACCO, WALLAS GONÇALVES MILFONT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19450/2017  
ASSUNTO: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE 2017  
PROTOCOLO: 1843717  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO  
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO, Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19608/2015/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018  
PROTOCOLO: 1925300  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO  
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/94015/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011  
PROTOCOLO: 1653085  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/27029/2011/001  
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011  
PROTOCOLO: 1782667  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
INTERESSADO(S): ALCINO FERNANDES CARNEIRO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 1 DE AGOSTO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES**  
**CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES**  
**TCE/MS**

## Primeira Câmara

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 17 DE 6 DE AGOSTO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.**

### CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/02852/2012  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012  
PROTOCOLO: 1233333  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS  
INTERESSADO(S): ANDRE LUIZ SCAFF, DDSUL SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - ME, JOAO ANTONIO DE MARCO, PAULO SERGIO NAHAS, Rudi Fiorese, VALTEMIER ALVES DE BRITO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/1604/2013  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012  
PROTOCOLO: 1387288  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
INTERESSADO(S): CONGEO CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, JESUS QUEIROZ BAIRD

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/4413/2013  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
PROTOCOLO: 1408164  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO, OSMAR DA SILVA MELLO-ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/17629/2015  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015  
PROTOCOLO: 1635633  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - FAPEMS

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/17814/2016  
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1712289  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI  
INTERESSADO(S): D.M.P. PNEUS E ACESSORIOS LTDA, DENILSON AURELIO DE SOUZA BARBOSA, LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/11613/2017  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1824665  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA  
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA  
PROCESSO: TC/22226/2017  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1853052  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, AILTON MARTINS DE AMORIM, AUREA MARIA FREZARIN ROSA, Keyler Simey Garcia Barbosa, MANUELINA MARTINS DA SILVA ARANTES CABRAL, MARISTHER OTTONI DO NASCIMENTO MEI, PAULO RENATO ANDRIANI, PIRES RESTAURANTE EIRELI - ME, RENATO BARBOSA DE MELO, RODOVALHO E VALIM LTDA ME, WALDELI DOS SANTOS ROSA

### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/5538/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1905440  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ALVORADA DO SUL  
INTERESSADO(S): ARLEI SILVA BARBOSA, EDUARDO MENDES, LEMOS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/4169/2014  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
PROTOCOLO: 1485830  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI  
INTERESSADO(S): CRS MATSUDA ALIMENTOS LTDA-EPP, EDILSON ZANDONA DE SOUZA, WLADIMIR DE SOUZA VOLK

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/21174/2015  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2015  
PROTOCOLO: 1652932  
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
INTERESSADO(S): ROBSON YUTAKA FUKUDA, VASCULAR COMERCIO DE PODUTOS MEDICOS LTDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/22809/2016  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
PROTOCOLO: 1743359  
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS  
INTERESSADO(S): NELSON BARBOSA TAVARES, ROBSON YUTAKA FUKUDA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/9860/2016  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO 2016  
PROTOCOLO: 1673892  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM  
INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, F JUNIOR DE MELO EIRELI - ME

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
PROCESSO: TC/2841/2018  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1892437  
ORGÃO: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): ABTUR TURISMO, JANIO CESAR DA SILVA AMARO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

PROCESSO: TC/17430/2013  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013  
PROTOCOLO: 1452148  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
INTERESSADO(S): HELIO PELUFFO FILHO, LUDIMAR GODOY NOVAIS, PODIUM  
SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/17468/2014  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014  
PROTOCOLO: 1556913  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): DEPARTAMENTO SOCIAL FEMININO 20 DE AGOSTO ,  
MARINISA KIYOMI NIZOGUCHI, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/18243/2017  
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
2017  
PROTOCOLO: 1841314  
ORGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
INTERESSADO(S): JUSTINIANO BARBOSA VAVAS, MAX LIMP - PRODUTOS PARA  
LIMPEZA LTDA ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19434/2015  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015  
PROTOCOLO: 1645455  
ORGÃO: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL  
INTERESSADO(S): HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, JAIME ELIAS  
VERRUCK, RICARDO EBOLI GONÇALVES FERREIRA, ROBERTO SILVEIRA  
BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19452/2015  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E  
MEIO AMBIENTE 2015  
PROTOCOLO: 1641933  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): CONSTRUTORA PECINI LTDA, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/19508/2017  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1843829  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA  
INTERESSADO(S): ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, JAIR SCAPINI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/1998/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1889285  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
INTERESSADO(S): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PHARMACENTER  
FÁRMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/24211/2017  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1868127  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
INTERESSADO(S): ARENIR FÁTIMA ALVES RIBEIRO E CIA LTDA. ME, ODILON  
FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/2972/2018  
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO  
2018  
PROTOCOLO: 1892938  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

INTERESSADO(S): EDUARDO MORAES DOS SANTOS, ODILON FERRAZ ALVES  
RIBEIRO, VIATUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/726/2018  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E  
MEIO AMBIENTE 2018  
PROTOCOLO: 1882684  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE CORUMBÁ  
INTERESSADO(S): RICARDO CAMPOS AMETLLA, SOLUX IMPRESSÃO DIGITAL  
LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/9413/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1925692  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
INTERESSADO(S): NV FRANCO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E  
CLIMATIZAÇÃO, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/9417/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1925697  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO  
INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA ME, Juvenal Ávila de Oliveira

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/9434/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1925763  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ  
INTERESSADO(S): ROGERIO DOS SANTOS LEITE, STS COMERCIO VAREJISTA  
LTDA - EPP

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/9497/2018  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E  
MEIO AMBIENTE 2018  
PROTOCOLO: 1925681  
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS  
DE CORUMBÁ  
INTERESSADO(S): EQUIPE ENGENHARIA LTDA, RICARDO CAMPOS AMETLLA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/9855/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1928082  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANASTÁCIO  
INTERESSADO(S): AGIL PRODUTOS PARA A SAÚDE EIRELLI - ME, ALINE DA  
SILVA CAUNETO, Nildo Alves de Albres

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT  
PROCESSO: TC/9997/2018  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1928524  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM  
INTERESSADO(S): GUILHERME ALVES MONTEIRO, MARCELLY FREITAS  
TRINDADE, MARK ATACADO

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA  
FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO -  
TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 1 DE AGOSTO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

## Segunda Câmara

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 14 DE 6 DE AGOSTO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.**

### CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/75360/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1170382

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18253/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1253769

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): ALFA ATENDIMENTOS MÉDICOS LTDA, JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/119302/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1385973

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): LUGE & FERREIRA LTDA, RICARDO CAMPOS AMETLLA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/14116/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1439630

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

INTERESSADO(S): ECOCERAMICA E CONSTUTORA COUTO LTDA - EPP, GERSON GARCIA SERPA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10094/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1514332

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

INTERESSADO(S): ANDRE CARRARA RIBEIRO CARAM - ME, CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, NEIVA LEITE CARNEIRO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/12203/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1527814

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA, RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL, WM SEGURANCA LTDA ME

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/4799/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1583831

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): KANAFLEX S.A INDUSTRIA DE PLASTICOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13776/2015

ASSUNTO: ADMISSÃO 2015

PROTOCOLO: 1623058

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

INTERESSADO(S): JOANA GALEANO, MARIA EULINA ROCHA DOS SANTOS, MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/18417/2015

ASSUNTO: CONVÊNIO 2013

PROTOCOLO: 1637645

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA, NELSON BARBOSA TAVARES, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17583/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1641345

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): CLICK TI TECNOLOGIA LTDA, RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/21443/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1655102

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): MARTINI & MARTINI LTDA ME, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10137/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1675573

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): SARMENTO E CIA LTDA - EPP, SILMARA RÉGIA BONFIM DE OLIVEIRA, YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/3589/2017

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1791510

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO

INTERESSADO(S): AUTO POSTO DIAMANTE LTDA - ME, FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10611/2017

ASSUNTO: CONVÊNIO 2014

PROTOCOLO: 1817650

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): JANETE BELINI DOLIVEIRA, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17520/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1837453

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): CIRURGICA MS LTDA ME, REINALDO MIRANDA BENITES

### CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/22572/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1855061

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU

INTERESSADO(S): ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24992/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1873978

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO(S): NORBERTO FABRI JUNIOR, S.A. PICOLI TRANSPORTES - EPP  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/7788/2017  
ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1810497  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUCROCRATIZAÇÃO  
INTERESSADO(S): CARLOS ALBERTO DE ASSIS, MARCUS VINICIUS ROSSETTINI DE ANDRADE COSTA, MEGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/1979/2018  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018  
PROTOCOLO: 1889246  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS  
INTERESSADO(S): OXIGÊNIO MODELO COMERCIO DE GASES, VALDIR LUIZ SARTOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/20527/2017  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1848385  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA  
INTERESSADO(S): COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, EDER UILSON FRANÇA LIMA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/24154/2017  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1867921  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL  
INTERESSADO(S): MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, N. M. REBELO ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/24528/2017  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1869417  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU  
INTERESSADO(S): C. LEMOS - DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, ROBERTO TAVARES ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/11568/2016  
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016  
PROTOCOLO: 1700838  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
INTERESSADO(S): GRÁFICA E EDITORA ALVORADA LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MARIA NILENE BADECA DA COSTA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/15982/2016  
ASSUNTO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016  
PROTOCOLO: 1719805  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
INTERESSADO(S): DOUGLAS ROSA GOMES, J. DE SOUZA TRANSPORTES - ME, REINALDO MIRANDA BENITES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/5304/2017  
ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017  
PROTOCOLO: 1798111  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
INTERESSADO(S): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA, MAX LIMP - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/6205/2016  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
PROTOCOLO: 1673486  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI  
INTERESSADO(S): PAX AMAMBÁI LTDA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO  
PROCESSO: TC/27308/2016  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR 2016  
PROTOCOLO: 1759305  
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
INTERESSADO(S): CQP COMERCIO LTDA, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

#### CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/24823/2012  
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012  
PROTOCOLO: 1328670  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS  
INTERESSADO(S): ALCINO FERNANDES CARNEIRO, BCP AMBIENTAL LTDA - ME, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/2978/2013  
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012  
PROTOCOLO: 1395476  
ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, M3 CONSTRUTORA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/3900/2016  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016  
PROTOCOLO: 1664183  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
INTERESSADO(S): KAISER CARLOS CORREA, WISDOM - CONSTRUTORA E MONTAGEM LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/23077/2016  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
PROTOCOLO: 1721956  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
INTERESSADO(S): HABITAR COMERCIO EM GERAL E SERVIÇOS LTDA - ME, JOSE DOMINGUES RAMOS, JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/26772/2016  
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016  
PROTOCOLO: 1754301  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO  
INTERESSADO(S): FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, JOSE DOMINGUES RAMOS, PAULO CESAR LIMA SILVEIRA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/71/2018  
ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017  
PROTOCOLO: 1878264  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
INTERESSADO(S): AR PAVIMENTAÇÃO E SINALIZAÇÃO EIRELI ME, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/02610/2012  
ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011  
PROTOCOLO: 1238711  
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE DOURADOS  
INTERESSADO(S): GARDIN & CIA. LTDA - ME, JORGE LUIS DE LUCIA, MURILO ZAUITH

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS  
PROCESSO: TC/25763/2016  
ASSUNTO: LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR 2016

PROTOCOLO: 1734318  
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA  
INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, JORGE JUSTINO DIOGO

Interessado:

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA  
FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO -  
TCE/MS.**

SECRETARIA DAS SESSÕES, 1 DE AGOSTO DE 2019

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

